



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MATHEUS VINÍCIUS CORREA CAVALCANTI**

**A APLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL NA CONTAGEM DOS PRAZOS DA LEI 11.101/2005.**

Salvador  
2017

**MATHEUS VINÍCIUS CORREA CAVALCANTI**

**A APLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL NA CONTAGEM DOS PRAZOS DA LEI 11.101/2005.**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Abelardo Sampaio

Salvador  
2017

## TERMO DE APROVAÇÃO

**MATHEUS VINÍCIUS CORREA CAVALCANTI**

### **A APLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA CONTAGEM DOS PRAZOS DA LEI 11.101/2005.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2017

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais por todo esforço e dedicação para que mais uma etapa fosse concluída. Seria impossível sem o empenho de vocês.

À Natália pelo amor, cumplicidade e companheirismo ao longo dos momentos mais difíceis, por todo o aprendizado compartilhado e por sempre ter me encorajado a continuar quando pensei em desistir.

Aos meus amigos que estiveram torcendo e apoiando em cada passo dado.

Às grandes pessoas que conheci ao longo desse curso, sem exceção, que torceram pelo meu sucesso.

Aos ilustres professores da Faculdade Baiana de Direito por todo o conhecimento que puderam compartilhar. Sem dúvidas, são diferenciados.

Em especial, ao meu orientador Prof. Abelardo Sampaio por toda paciência e esforço empreendidos na execução desse trabalho.

Só tenho a agradecer.

“Cada um de nós compõe a sua história  
Cada ser em si carrega o dom de ser capaz  
De ser feliz”

Renato Teixeira e Almir Sater

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a mudança da forma de contagem dos prazos processuais instituída pelo novo Código de Processo Civil e a sua aplicabilidade aos procedimentos dispostos na Lei de Recuperação de Empresas e Falência (11.101/2005), em especial à recuperação judicial e à falência. Por ser um tema ainda bastante controverso, a pesquisa observará o contexto do projeto do novo diploma processual, ao passo que serão demonstrados os motivos preponderantes para a necessidade de desenvolvimento de um novo código processual. A partir daí, serão analisadas as causas e os objetivos que fomentaram a alteração do dispositivo legal que regulamentava a forma de contagem dos prazos processuais. Logo após, serão estabelecidas diretrizes para a diferenciação entre prazos materiais e prazos processuais para se possa estabelecer a forma adequada de cômputo dos prazos de acordo com a sua natureza. Serão analisados ainda os aspectos dominantes e evolutivos do direito falimentar no Brasil através da elaboração de um panorama histórico e jurídico das legislações que regulamentaram o tema no país. Então serão analisados os princípios do novo direito falencial e suas principais consequências no instituto da recuperação judicial e da falência. Por ser dotada de pluralidade disciplinar e ciente de que não esgota todo conteúdo processual necessário para a efetivação dos seus institutos, a Lei 11.101/2005 admite a aplicação supletiva e subsidiária do diploma processual brasileiro. Dessa forma, diante da alteração da forma de cômputo dos prazos processuais instituída pelo novo Código de Processo Civil, revelou-se a necessidade de distinção entre a natureza das normas e prazos constantes no corpo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, para que a contagem dos prazos processuais seja feita em dias úteis como determina o diploma processual vigente, o que impactará consideravelmente nos institutos da falência e da recuperação judicial.

**Palavras-chave:** contagem de prazos, prazos processuais da lei 11.101/2005, recuperação judicial, falência, novo código de processo civil, *stay period*.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
LREF	Lei de Recuperação de Empresas e Falência
LFC	Lei de Falências e Concordata
NCPC	Novo Código de Processo Civil
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
DJe	Diário de Justiça Eletrônico
AgRg	Agravo Regimental
CC	Conflito de Competência

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	09
<b>2 O PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b>	12
2.1 A ALTERAÇÃO DA FORMA DE CONTAGEM DOS PRAZOS INSTITUÍDA PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	19
2.2 CONCEITO E NATUREZA DOS PRAZOS	24
<b>2.2.1 Prazo processual</b>	26
<b>2.2.2 Prazo material</b>	30
<b>3 O DIREITO FALIMENTAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b>	33
3.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO FALIMENTAR NO BRASIL	34
<b>3.1.1 O Decreto-lei 7.661/1945</b>	37
3.2. A LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA (11.101/2005)	40
3.3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO FALIMENTAR BRASILEIRO ATUAL	43
<b>3.3.1 Função social da empresa</b>	43
<b>3.3.2 Preservação da empresa viável</b>	47
<b>3.3.3 Igualdade entre os credores (<i>par conditio creditorum</i>)</b>	49
<b>3.3.4 Maximização dos ativos</b>	50
<b>3.3.5 Publicidade</b>	50
3.4 DISPOSIÇÕES ACERCA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA FALÊNCIA	52
<b>3.4.1 Noções da recuperação judicial</b>	52
<b>3.4.2 Noções da falência</b>	58
<b>4 A APLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA CONTAGEM DOS PRAZOS DA LEI 11.101/2005</b>	61
4.1 A PLURALIDADE DISCIPLINAR DA LEI 11.101/2005	61
4.2 A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA	62
4.3 PRINCIPAIS PRAZOS DA LEI 11.101/2005	66
<b>4.3.1 Prazos processuais</b>	68
4.3.1.1 Artigo 7º, §1º e §2º	69
4.3.1.2 Artigos 8º, 11 e 12	70
4.3.1.3 Artigo 18	72

4.3.1.4 Artigo 53	72
4.3.1.5 Artigo 55	74
4.3.1.6 Artigo 56	74
<b>4.3.2 Prazos materiais</b>	76
4.3.2.1 Artigo 54	77
4.3.2.2 Artigo 27, II, a	78
4.3.2.3 Artigo 99, II	78
4.3.2.4 Artigo 71, III	79
4.3.2.5 Artigo 117, §1º	80
<b>4.3.3 Prazo de <i>stay</i>, <i>stay period</i> ou <i>automatic stay</i></b>	80
4.4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	90
<b>5 CONCLUSÃO</b>	92
<b>REFERÊNCIAS</b>	95

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema a aplicabilidade da forma de cômputo dos prazos processuais instituída pelo novo Código de Processo Civil aos prazos da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei 11.101).

A escolha do assunto decorre da inovação trazida pelo novo diploma processual brasileiro e a sua influência, ainda bastante controversa, nos procedimentos previstos pela lei falimentar, em especial aos processos de falência e de recuperação judicial.

O desenvolvimento da pesquisa fora subdividido em três capítulos. No primeiro capítulo serão abordados os motivos preponderantes que levaram à elaboração de um novo Código de Processo Civil e as principais razões que determinaram a alteração da forma de contagem dos prazos processuais. Isso porque, o Código de Processo Civil anterior previa a contagem dos prazos processuais em dias ininterruptos, excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento. Da mesma forma que o Código Civil regula a contagem dos prazos materiais. No entanto, de maneira diversa, o novo *codex* processual estabeleceu que os prazos processuais fixados em dias devem ser contados apenas considerando os dias úteis.

Assim, diante dessa inovação, serão estabelecidas premissas exemplificativas capazes de qualificar os prazos como processuais ou materiais, tendo em vista a forma de contagem específica para cada um a partir de então.

O segundo capítulo de desenvolvimento trará estudos acerca do direito falimentar no ordenamento brasileiro e os seus objetivos como regulamentador dos institutos responsáveis por solucionar as crises das sociedades empresárias, por meio da recuperação judicial, ou até mesmo colocar um fim na atividade empresarial e diminuir os efeitos da insolvência, através do instituto da falência.

Para isso, será feito um panorama histórico e jurídico do direito das empresas em crise no Brasil, do surgimento à promulgação da Lei 11.101/2005 que inaugura o novo direito falencial no país.

A partir de então, serão analisados os mais relevantes princípios dos institutos da recuperação judicial e da falência e as noções de como se processa cada um desses instrumentos.

O terceiro e último capítulo de desenvolvimento atende ao tema central de pesquisa que é: a aplicabilidade do novo código de processo civil nos prazos da lei 11.101/2005.

O problema se evidencia a partir da necessidade de haver um processo judicial, que é previsto no bojo da Lei de 11.101/2005 com diversas peculiaridades, para a efetivação dos institutos da recuperação judicial e da falência.

A Lei 11.101/2005 é dotada de pluralidade disciplinar e contém normas materiais e normas processuais que devem ser observadas em um eventual processo de insolvência.

No entanto, a Lei 11.101/2005 é incompleta em diversos dispositivos e, por isso, muito aquém de esgotar os aspectos processuais necessários para a realização dos processos que prevê, admite a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil no que couber e não for de encontro às suas diretrizes.

Nesse sentido, apesar de ser permeada por normas delimitadoras de prazos para a prática de atos, seja no processo de insolvência ou fora dele, nada determina acerca de qual forma de cômputo deve ser observada.

Dessa forma, diante da inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil, passou a ser extremamente necessária a distinção dos prazos da Lei 11.101/2005 - entre processual ou material - para que seja possível efetuar a contagem da maneira prevista pela legislação que regulamenta a matéria, seja em dias úteis ou em dias ininterruptos.

Para esse fim serão apresentados exemplos de prazos processuais e prazos materiais que são previstos pela Lei 11.101/2005 e serão estabelecidas relações que sejam suficientemente capazes de identificar a natureza de cada um e, conseqüentemente, atribuir a forma de contagem adequada.

Ao final, será trazida interessante discussão acerca do prazo de suspensão das ações e execuções a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, com um tópico dedicado a este tema por se tratar de matéria ainda bastante controvertida, com solução apresentada ao final para ser aplicada à forma de contagem do referido prazo.

As fontes bibliográficas utilizadas para a construção deste trabalho foram diversificadas, tendo em vista que trata-se de discussão temática recente e ainda pouco debatida. Por isso, o raciocínio do trabalho foi construído a partir da utilização de artigos, revistas jurídicas, livros, dissertações, artigos, leis, entendimentos de Tribunais Superiores e decisões de primeira e segunda instância.

## 2 O PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Diante da ineficiência dos meios e instrumentos do Código de Processo Civil de 1973<sup>1</sup>, buscando a eficiência da prestação jurisdicional e vislumbrando a necessidade de um processo que propicie resultados práticos de forma efetiva, em outubro de 2009, foi constituída uma comissão de juristas para a elaboração do projeto do Novo Código de Processo Civil, o qual teve como objetivo conferir maior celeridade à prestação da justiça e a economia processual, bem como garantir o cumprimento dos preceitos Constitucionais por meio da criação de novos institutos e abolição de outros que se revelaram ineficientes ao longo do tempo.

A necessidade da elaboração de um Novo Código de Processo Civil<sup>2</sup> ganhou força a partir dos anos noventa, principalmente em decorrência da promulgação da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup> que instituíra princípios e garantias fundamentais ao cidadão que deveriam ser assegurados em qualquer situação, inclusive no processo, bem como por causa de diversas reformas no âmbito processual brasileiro<sup>4</sup>.

O Código de 1973 foi elaborado à luz dos critérios e conceitos predominantes na fase científica, na qual o Processo Civil era considerado um ramo estritamente autônomo do Direito<sup>5</sup>, uma ciência única e segregada das demais ciências jurídicas, composta de conceitos essenciais à sua funcionalidade, tais como ação, processo, relação jurídica processual, condições da ação, pressupostos processuais, dentre outros.

O grande problema dessa fase foi o distanciamento entre o estudo do Processo Civil e a realidade, o direito material controvertido que se buscava tutelar, dificultando, e as vezes até mesmo impossibilitando a sua prática.<sup>6</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em 21 abr. 2017.

<sup>2</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 21 abr. 2017.

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 21 abr. 2017.

<sup>4</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil: anteprojeto**. Brasília. Senado Federal, Presidência, 2010, p. 6.

<sup>5</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil: volume 1**. 23 ed. São Paulo. Atlas, 2012, p. 12.

<sup>6</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**, 1. 4 ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2010, p. 72-73.

Há ainda quem compreenda que nessa fase o Processo Civil era estudado por uma visão puramente introspectiva da ciência, seja em seus institutos ou em seus conceitos, e que faltava uma postura crítica que se voltasse à realidade, se preocupasse e analisasse o seu resultado na vida das pessoas ou preocupação pela justiça que ele pudesse alcançar.<sup>7</sup>

Dessa forma, em decorrência da inefetividade dos métodos utilizados na fase anterior e dos anseios sociais, políticos e da própria justiça, o Direito Processual, em sua próxima fase, a instrumental, teve que se aproximar do direito material que se quer tutelar, sem que se confundam, mas permitindo que haja um entrosamento entre a realidade e a estrutura processual criada para tentar fazê-la justa através da atuação do Estado Democrático de Direito como juiz.<sup>8</sup>

Além disso, nessa fase do Direito Processual, a intenção dos processualistas deveria ser de descobrir formas de atenuar os problemas do exercício da prestação jurisdicional, torna-la mais segura e, no que couber, fazê-la de maneira mais célere, aproximando a tutela jurisdicional, o mais possível, do que possa se chamar de justiça.<sup>9</sup>

É inegável a autonomia do direito processual diante do direito material ou substancial, tendo em vista que são diferentes não só na sua natureza, mas também nos objetivos. Entretanto, apesar dessas diferenças, o Direito Processual Civil funciona como o principal instrumento do exercício jurisdicional do Estado<sup>10</sup>, para atingir os escopos sociais, jurídicos e políticos de toda uma sociedade.<sup>11</sup>

Cassio Scarpinella Bueno, em seu curso de Direito Processual Civil, compartilha dessa opinião ao definir o Direito Processual Civil como “a disciplina que se dedica a estudar, a analisar, a sistematizar a atuação do próprio Estado”<sup>12</sup>.

---

<sup>7</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28 ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2012, p. 51, 52.

<sup>8</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil: volume 1**. 23 ed. São Paulo. Atlas, 2012, p. 11, 12.

<sup>9</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil: volume 1**. 23 ed. São Paulo. Atlas, 2012, p. 11.

<sup>10</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. vol 1. 55 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2014.

<sup>11</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil: volume 1**. 23 ed. São Paulo. Atlas, 2012, p. 12.

<sup>12</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**, 1. 4 ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2010, p. 39.

Tem que se admitir, portanto, a grande importância da instrumentalidade do processo para a tutela jurisdicional e alcance da pretensão material e a necessidade de um sistema coeso, sistemático e alinhado com os demais vieses da ciência jurídica.

Nas palavras de Fredie Didier Jr, cabe ao processo tornar real os projetos do direito material “em uma relação de complementaridade que se assemelha àquela que se estabelece entre o engenheiro e o arquiteto. O direito material sonha, projeta; ao direito processual cabe a concretização tão perfeita quanto possível desse sonho”<sup>13</sup>.

É dizer, dessa forma, que o sincretismo existente no processo é fruto da relação circular entre o direito material e o direito processual.

Diante desse fenômeno, se tornou insuficiente interpretar o direito nos padrões que instituíra o Código anterior, sem que houvesse comunicação das normas jurídicas ali presentes com o seu rico campo de abrangência, desde o plano Constitucional.<sup>14</sup>

É o que sabidamente disse Cassio Scarpinella Bueno a respeito do Código de 1973: “não há mais espaço para que se analise, o ‘Código de Processo Civil’, como se ele ainda fosse o Código que veio à luz em 1973”<sup>15</sup>.

Nesse cenário de necessidade de adequação entre a ciência do processo e a realidade contemporânea, foram necessárias revisões no Direito Processual Civil brasileiro, que passaram a ocorrer principalmente a partir dos meados da década de 1990, levando à substancial modificação do diploma normativo em vigor, com a consequente perda do seu eixo de unidade e de ordem, tornando-se muito difícil, senão impossível, extrair a mesma fidelidade dos conceitos e dos institutos ali presentes, sendo necessário estabelecer a Constituição Federal como parâmetro de análise.<sup>16</sup>

Como exemplo de importantes modificações no código processual anterior para se adequar à realidade social, política e até mesmo jurídica, se pode citar a inclusão do instituto da antecipação de tutela em 1994, a alteração do regime do agravo em

---

<sup>13</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 41.

<sup>14</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**, 1. 4 ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2010, p. 112.

<sup>15</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**, 1. 4 ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2010, p. 103.

<sup>16</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**, 1. 4 ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2010, p. 19.

1995, e mais tarde, as leis que alteraram o procedimento da execução e que foram bem recebidas pela comunidade jurídica e geraram resultados positivos, no plano da operatividade do sistema.<sup>17</sup>

De outro lado, apesar das transformações ao longo do tempo terem sido necessárias e até gerado resultados positivos no âmbito prático, o Código de 1973 se tornou, metaforicamente, uma colcha de retalhos. Após passar por mais de sessenta alterações, algumas com elevada substancialidade, o código anterior sofreu grande perda na sua sistemática, o que, sem dúvida, é um dos atributos mais importantes de um *codex*.<sup>18</sup>

Além disso, no entendimento de Humberto Theodoro Júnior, a frequência com a qual eram apresentadas emendas ao Código anterior, gerou um sentimento de desconfiança e insegurança jurídica em toda a sociedade no que gira em torno da prestação jurisdicional, tornando-se, cada vez mais necessária a elaboração de um novo diploma que, além de trazer novos instrumentos ao direito processual, agregaria, em um só “ambiente” as mais diversas leis pontuais que emendaram o diploma antecessor.<sup>19</sup>

Fredie Didier Jr, em artigo que tratou das razões para um novo CPC, aponta ainda, como base para seu argumento de necessidade de criação de um novo código, as chamadas revoluções ocorridas em quatro esferas brasileiras nas estruturas jurídica, tecnológica, social e científica.

No plano jurídico, além das alterações sofridas pelo Direito Processual, houve grandes e sensíveis alterações no plano do direito material, como, por exemplo, a elaboração do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, do Código Civil atual, em 2002 e até mesmo a promulgação de uma nova Constituição Federal em 1988.

Como já demonstrado, o Direito Processual Civil, apesar de ser uma ciência autônoma, com seus próprios conceitos, tem como sua principal função servir de instrumento para conectar o sistema processual à ordem jurídico-material e à

---

<sup>17</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil : anteprojeto** – Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010.

<sup>18</sup> DIDIER JR, Fredie. **Razões para um novo CPC. Confiteor**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-151>>. Acesso em 09 mar. 2017.

<sup>19</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. vol 1. 55 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2014, p. 68.

sociedade ao Estado em sua totalidade, para alcançar o cumprimento integral dos escopos sociais, jurídicos e políticos.<sup>20</sup>

Além disso, cita-se a revolução tecnológica do mundo como algo inevitável e o processo também deve acompanhar essa evolução, de modo que os benefícios são imensuráveis, dada as possibilidades ofertadas pela tecnologia.

No plano social Fredie Didier Jr aponta que as modificações foram ainda mais impressionantes. Para o Autor, o acesso a justiça foi extremamente facilitado nos últimos anos, e, além disso, o progresso econômico responsável por incluir no ordenamento jurídico um grande número de consumidores, repercutiu diretamente na jurisdição, aumentando de forma exponencial o número de processos em tramitação, o que acaba por tornar necessário o aumento da estrutura e da coesão sistemática do ordenamento, para que se consiga tutelar de maneira mais rápida e eficaz os direitos de toda uma sociedade.

E, por fim, no que se refere à evolução científica, o Autor trata das grandes modificações que a ciência jurídica sofreu nos últimos anos. A evolução é incontestável, até mesmo pode ser percebida pelas noções gerais que foram trazidas neste trabalho. Como exemplo, cita o fato de que há 40 anos atrás, logo na vigência do código anterior, quase não havia no Brasil cursos de mestrado e doutorado em Direito.

Ainda nesse viés, atualmente há o reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos, inclusive constitucionais, e do papel criativo e normativo da Constituição Federal e da função jurisdicional, diferentemente de outrora, quando o Código de 1973 considerava os princípios como técnica de preenchimento de lacunas ou como fundamento para argumentações.

Esse reconhecimento nada mais é do que uma das principais marcas do pensamento jurídico contemporâneo: o *neoconstitucionalismo*<sup>21</sup>, que, apesar de muito mais forte atualmente, apontou na fase anterior<sup>22</sup>. Longe de querer exaurir

---

<sup>20</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28 ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2012, p. 50.

<sup>21</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador. Ed. Jus Podivm, 2015, p. 42.

<sup>22</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28 ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2012, p. 52.

esse importantíssimo tema, apenas relacionando-o ao Direito Processual Civil, cabe, pelo menos, trazer algumas considerações.

A força normativa da Constituição Federal é oriunda da característica atribuída de principal veículo normativo do sistema jurídico brasileiro, com eficácia imediata e, em grande parte dos casos, independente de complementação legislativa.<sup>23</sup>

Passa-se então de um modelo de Estado legislativo, aquele fundado nas leis, para um modelo de Estado Constitucional, fundado na Constituição Federal, que deve disciplinar e impor limites às leis infraconstitucionais.<sup>24</sup>

Hoje, diferentemente da época em que foi sancionado o Código de 1973, a lei deve se submeter às normas constitucionais, e não utilizá-las apenas como orientações ou técnicas de preenchimentos de lacunas jurídicas, devendo ser conformada pelos princípios constitucionais de justiça e pelos direitos fundamentais.<sup>25</sup>

Daí surge o *neoprocessualismo*, fase atual do Direito Processual Civil no Brasil, fruto da constitucionalização processual, justamente pela importância que se deve dar aos valores constitucionalmente protegidos na pauta dos direitos fundamentais na construção e aplicação do formalismo processual.

O *neoprocessualismo* caracteriza-se por tornar inseparável a aplicação do direito processual aos preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal, devendo, tanto a lei processual quanto a atividade jurisdicional em si, se submeterem às normas e aos valores constitucionais, que tanto servem de fonte, quanto legitimam o seu exercício.<sup>26</sup>

Diante disso, apreende-se que a necessidade de um Novo Código de Processo Civil, vigente desde março de 2016, é fruto das acepções modernas do direito, da necessidade de acompanhar a evolução tecnológica, científica e social do país, e da importância de se harmonizar a legislação infraconstitucional com a Constituição Democrática e com a jurisprudência.

---

<sup>23</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador. Ed. Jus Podivm, 2015, p. 40.

<sup>24</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador. Ed. Jus Podivm, 2016, p. 47.

<sup>25</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil, volume 1**. 1 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 104.

<sup>26</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Das normas fundamentais do processo civil. *in*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Org.). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 58.

Com o novo Código de Processo Civil se pode dizer que inicia um novo ciclo do processo *lato sensu*, no qual se busca não somente a adequação do texto legal aos termos doutrinários, jurisprudenciais e legislativos, mas também a adoção de novos princípios e valores, entre os quais a boa-fé e a cooperação processuais.<sup>27</sup>

Além disso, o novo diploma processual tem como principais objetivos simplificar e dar mais celeridade à tramitação das demandas processuais através do privilégio aos métodos autocompositivos, da redução do número de possíveis recursos, diminuição das formalidades e instituição do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para tratar de matérias que se repetem.<sup>28</sup>

O Código de Processo Civil de 2015 procura ainda retomar a valorização ao princípio da segurança jurídica e da duração razoável do processo por meio da alteração de diversos instrumentos e dispositivos relacionados, dentre outros, aos prazos processuais.<sup>29</sup>

É por isso que o Novo Código de Processo Civil é considerado um marco na história do direito brasileiro<sup>30</sup>, que além de ser o primeiro Código de Processo Civil publicado em regime democrático no Brasil, traz um “perfil ideológico democrático e assegurado de amplas garantias ao jurisdicionado em face do Estado, inclusive por ter incorporado normas processuais da Constituição de 1988”<sup>31</sup>.

---

<sup>27</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Sugestões para um futuro código de processo civil. **Revista Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 110, p. 123-154, jan./dez. 2015. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115488/113070>>. Acesso em: 13 mar. 2017

<sup>28</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. vol 1. 55 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2014, p. 72-75.

<sup>29</sup> GARCIA, Marcos Leite; KFOURI NETO, Miguel; SILVA, Rogerio Luiz Nery da. **Algumas observações sobre os prazos processuais e o princípio da segurança jurídica no novo código de processo civil**. XXV ano, 2016, p. 237.

Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/2j5326sb/8EILIDBnsU8pnHg8.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2016.

<sup>30</sup> Neste sentido: Fredie Didier Júnior, Vallisney de Souza Oliveira, Teresa Arruda Alvim Wambier, Eduardo Tomasevicius Filho.

<sup>31</sup> OLIVEIRA, Vallisney de Souza Oliveira. **A celeridade no novo CPC**. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-celeridade-no-novo-cpc/>> Acesso em: 21 nov. 2016.

## 2.1 A ALTERAÇÃO DA FORMA DE CONTAGEM DOS PRAZOS INSTITUÍDA PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Uma das alterações que tem chamado bastante atenção dos operadores do direito é a alteração da forma de contagem dos prazos processuais instituída pelo novo Código e que tem sido objeto de latentes divergências entre eles, principalmente no que se refere à duração razoável do processo.

O Código de Processo Civil anterior, em seu artigo 184<sup>32</sup>, disciplinava que os prazos ali constantes deveriam ser contados em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, atentando-se para o fato de que se o dia do vencimento coincidissem com dia de final de semana, feriado, dias em que o fórum estivesse fechado ou em que o expediente forense fosse encerrado antes da hora normal, o termo do prazo seria prorrogado para o dia útil imediato.

O novo Código, por sua vez, em seu artigo 219<sup>33</sup>, instituiu que os prazos contados em dias, estabelecidos em lei ou pelo juiz, deverão ser computados somente em dias úteis. O parágrafo único prevê ainda que esta forma de contagem somente se aplicará aos prazos processuais.

Essa modificação, conforme dito, reverberou opiniões diametralmente opostas em todo o sistema jurídico brasileiro, como, por exemplo, o que diz a ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça, em recente entrevista:

Por exemplo, os prazos em dias úteis. Sem dúvida que isso é bom para os advogados, mas sem dúvidas que os processos vão demorar muito mais, principalmente levando em conta a Fazenda Pública que tem prazos especiais. De alguma maneira é algo que vem na contramão da duração razoável do processo.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação. (Redação dada pela Lei nº 8.079, de 13.9.1990)

<sup>33</sup> Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

<sup>34</sup> SCOCUGLIA, Livia. **Prazo em dias úteis vai na contramão da duração razoável do processo: entrevista com a ministra Regina Helena Costa, do STJ.** Disponível em: <<https://jota.info/justica/prazo-em-dias-uteis-vai-na-contramao-da-duracao-razoavel-processo-11042016>>. Acesso em: 14 de set de 2016.

Há ainda quem entenda que o dispositivo viola o artigo 1º do Novo Código que preceitua: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”, por estabelecer o inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição Federal que “a todos, no âmbito judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”<sup>35</sup>

De outro lado, André Vasconcelos Roque em recente artigo onde comenta os prazos do novo Código de Processo Civil, destaca veementemente que a morosidade do Poder Judiciário brasileiro está muito mais ligada ao que referiu como “etapas mortas do processo, em que não há atividade processual por fatores estruturais da administração da Justiça”, do que à forma de cômputo dos prazos processuais.<sup>36</sup>

Concorda com o entendimento acima Daniel Amorim Assumpção Neves ao dizer que o processo demora demais, muito além do tempo razoável que prevê a Constituição Federal, todavia, entende que culpar os prazos por isso é inocência. E ainda, indica que a culpa, na realidade, é do tempo de espera entre os atos processuais, com audiências sendo designadas para meses depois, com autos conclusos a perder de vista, com esperas dramáticas pela mera juntada de uma peça, dentre outros motivos alheios aos prazos processuais. Para ele, entender que a contagem de prazos somente durante os dias úteis irá atrasar o andamento é pensar em completa dissonância com a realidade forense.<sup>37</sup>

O Autor ainda afirma que demandas mais complexas exigem mais atividades dos advogados, mais estudo dos juízes e, bem por isso, tendem naturalmente a ser mais demoradas sem que com isso se possa imaginar ofensa ao princípio constitucional.<sup>38</sup>

---

<sup>35</sup> ALVES, Francisco Glauber Pessoa. **Cômputo de prazos no novo CPC é desserviço à duração razoável do processo**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-06/computo-prazos-cpc-desservico-duracao-razoavel>>. Acesso em: 14 de set de 2016.

<sup>36</sup> ROQUE, Andre Vasconcelos. **As armadilhas dos prazos no novo CPC**. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/as-armadilhas-dos-prazos-no-novo-cpc>>. Acesso em: 14 de set de 2016.

<sup>37</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p 359.

<sup>38</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p 143.

Também está de acordo com esse pensamento o autor Fredie Didier Jr ao apontar que “o processo não tem que ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional”.<sup>39</sup>

E ainda continua ao dizer que:

A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao devido processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, os direitos à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas.<sup>40</sup>

Alexandre Freitas Câmara também compactua com essa ideia ao trazer que “não se pode, pois, considerar que o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional sirva de base para a construção de processos instantâneos” e que o processo deve demorar todo o tempo necessário para que sejam alcançados resultados justos.<sup>41</sup>

Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior, ao comentar o artigo 219 do Novo Código de Processo Civil aduz que os benefícios da modificação legislativa não podem simplesmente ser afastados por argumentos de que os prazos contados em dias úteis tornarão ainda mais demorado o processo. Para ele, a experiência forense mostra que a tão indesejada morosidade dos processos não se deve a um, dois, cinco ou dez dias a mais no curso do feito, sendo certo que outros fatores mais graves, como o excessivo número de recursos, que foi bastante diminuído no novo CPC, a deficiência na estrutura dos fóruns, dentre outros.<sup>42</sup>

Para consubstanciar o quanto acima demonstrado, convém trazer ao presente trabalho um estudo de Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais<sup>43</sup> feito em 2007 pelo Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário, no qual ficou constatado que o longo tempo que o processo fica em cartório, aguardando que seja praticado algum ato ordinatório comprometendo, inclusive, a

---

<sup>39</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador. Ed. Jus Podivm, 2015, p. 96

<sup>40</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador. Ed. Jus Podivm, 2015, p. 97.

<sup>41</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil: volume 1**. 23 ed. São Paulo. Atlas, 2012, p. 68.

<sup>42</sup> WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. Dos prazos. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Org.). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 655, 656.

<sup>43</sup> Ministério da Justiça/Secretaria de Reforma do Judiciário. **Análise da Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais**. 1ª Ed. Brasília. Ideal, 2007.

efetividade de uma decisão judicial, é a principal causa da morosidade do processo no Brasil.

Segundo o estudo, o tempo que o processo fica em cartório é muito grande quando comparado ao tempo total de processamento. Quando descontados os períodos em que os autos são levados ao juiz para alguma decisão ou retirados das varas pelos advogados, eles ficam nos cartórios por um período que varia entre a 80% e 95% do tempo total de processamento.<sup>44</sup>

Ou seja, a alteração no sistema de contagem do prazo processual prevista pelo novo Código não se trata apenas de uma alteração formal. Ao contrário, tem por finalidade dar maior efetividade ao princípio Constitucional do devido processo legal, especialmente por permitir uma maior amplitude para a realização do contraditório e da ampla defesa.<sup>45</sup>

Neste viés, Daniel Amorim Assumpção utiliza a disposição do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal para atacar a alteração, que preconiza que a duração razoável do processo será obtida com os meios que admitam a celeridade de sua tramitação.<sup>46</sup>

É o que confirma o autor Alexandre Freitas Câmara ao dizer que “a consagração na Lei Maior do princípio do devido processo legal é suficiente para que se tenha por assegurados todos os demais princípios constitucionais do Direito Processual” e que “não há processo justo que não se realize em contraditório”<sup>47</sup>.

É dizer, portanto, que aos operadores do direito foi ofertado um tempo maior para que a prática dos atos processuais seja feita com melhor qualidade, exercendo de maneira plena o contraditório e ampla defesa na defesa dos interesses do seu representado, buscando atingir de forma menos complexa, mais célere e mais rente ao mérito do conflito, a efetivação da pretensão.

---

<sup>44</sup> Ministério da Justiça/Secretaria de Reforma do Judiciário. **Análise da Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais**. 1ª Ed. Brasília. Ideal, 2007, p 23.

<sup>45</sup> SOUZA, Artur César de. **Disposições finais e direito transitório: análise das normas complementares e do direito intertemporal no C.P.C.** São Paulo: Almedina, 2016. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=nrvpDAAAQBAJ&lpg=PT2&hl=ptBR&pg=PP1#v=onepage&q&f=false>> Acesso em: 14 mar. 2017

<sup>46</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p 142.

<sup>47</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil: volume 1**. 23 ed. São Paulo. Atlas, 2012, p. 42.

O que parece estar de acordo com o artigo 1º do novo Código de Processo Civil<sup>48</sup>, e antes ainda, com a exposição de motivos do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.<sup>49</sup>

Além de tudo isso, o cômputo dos prazos processuais apenas em dias úteis demonstra uma preocupação social e até mesmo de saúde do trabalho. Isso porque ao se excluir da contagem dos prazos os dias não úteis, está-se permitindo aos advogados usufruir dias de descanso a que todos os outros prestadores de serviços, inclusive servidores públicos e magistrados, têm direito, o que não quer dizer que o processo se tornará ainda mais lento.<sup>50</sup>

Ou seja, o que de fato se pode verificar desta mudança é que ela beneficiará não só os advogados, conforme fora dito pela ministra Regina Helena Costa, mas apenas estenderá o direito ao descanso a todos os profissionais que estejam sujeitos aos prazos processuais, sendo estes advogados, promotores, juízes, procuradores e defensores públicos, peritos judiciais, dentre outros.

Elpídio Donizetti também coaduna com esse pensamento:

Vale ressaltar que a contagem em dias úteis não é dirigida apenas aos advogados, aparentemente os grandes beneficiários desta inovação. Juízes, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, peritos e todos aqueles que estejam condicionados ao cumprimento de prazos processuais (art. 219, parágrafo único, CPC/2015) podem fazer o uso desse dispositivo.<sup>51</sup>

É importante ressaltar ainda que o sistema processual brasileiro, por intermédio do novo diploma normativo, foi simplificado e teve a complexidade dos seus subsistemas, como, por exemplo, o recursal, bastante diminuída para tentar alcançar a eficiência de todo o procedimento de forma mais célere, oferecendo ao

<sup>48</sup> Art. 1º - O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código

<sup>49</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil : anteprojeto** – Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010, p. 6.

<sup>50</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Lepoldino; HOMEM DE SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro. A contagem dos prazos processuais em dias úteis e a sua (in) aplicabilidade no microsistema dos juizados especiais. **Revista CEJ**, Brasília, ano XX, n. 70, p. 23-28, jul./dez. 2016. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/2113/2065>> Acesso em: 14 de mar. 2017

<sup>51</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Os prazos processuais**. Disponível em: <<http://www.elpidiodonizetti.com/all-cases-list/os-prazos-processuais/>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

jurisdicionado um processo mais justo, de melhor qualidade e mais próximo das realidades sociais.<sup>52</sup>

Para ser possível justificar tamanhas divergências a respeito da alteração da forma de contagem dos prazos processuais instituídas pelo novo Código de Processo Civil, tanto no plano prático quanto no teórico, é necessário entender o que são prazos e diferenciar as suas naturezas.

## 2.2. CONCEITO E NATUREZA DOS PRAZOS

O conceito de prazo é intuitivo para a maior parte das pessoas: intervalo de tempo determinado para a prática de um ato. Todavia, essa conceituação vai mais além quando se atribui adjetivos a este substantivo, tornando extremamente necessária a distinção entre as naturezas dos prazos.

A verdade é que antes da vigência do Novo Código de Processo Civil não havia qualquer preocupação em definir e distinguir a natureza dos prazos, fosse ela material ou processual. Essa divergência era tão somente aventada no plano teórico e doutrinário. No exercício jurídico em si não havia qualquer necessidade dessa distinção, tendo em vista que não havia nenhuma alteração prática.

O Novo Código de Processo Civil, conforme já fora mencionado neste trabalho, em seu artigo 219<sup>53</sup>, trouxe uma grande mudança no tocante aos prazos que é a sua forma de contagem.

É o que esclarece Humberto Theodoro Junior quando afirma que o sistema adotado pelo atual código é outro, diverso do adotado pelo código anterior, já que a contagem dos prazos não mais se fará por dias corridos e sim em dias úteis. Dessa forma, o que realmente se dá é o desprezo de todos os dias não úteis intercalados entre o início e o termo final de prazos processuais.<sup>54</sup>

---

<sup>52</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil: anteprojeto**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

<sup>53</sup> Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

<sup>54</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

Na sequência das inovações trazidas pelo novo CPC, da análise do parágrafo único do artigo 219, que Luiz Dellore<sup>55</sup> denomina de “a raiz do problema”, se verifica uma situação um tanto quanto inusitada, a qual necessita ser destacada: a contagem limitada aos dias úteis somente se aplica aos prazos processuais, de modo que a ela não se submetem os prazos de direito material.<sup>56</sup>

Deve-se observar que o legislador exclui da nova sistemática de contagem instituída pelo novo dispositivo, de maneira expressa, os prazos que não são de natureza processual, o que torna extremamente necessária a distinção entre normas materiais que estipulam prazos também materiais e normas processuais que estipulam prazos de natureza materiais.

No entanto, existem situações em que não fica em evidência qual a natureza do ato que deve ser praticado, se material ou processual, o que acabar por tornar difícil a aplicação da forma correta de contagem dos prazos.

Diante disso, em breve explanação, cabe trazer mecanismos que podem ajudar a definir e distinguir a natureza das normas jurídicas, sejam elas materiais ou processuais, o que acabará atenuando possíveis defeitos interpretativos que possam levar à sanções processuais, ou até mesmo à prescrição ou caducidade de um direito.

A título de exemplo do quanto acima mencionado, se pode citar uma provocação feita por André Vasconcelos Roque em recente artigo onde comenta os prazos do novo Código de Processo Civil:

Nesse sentido, o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 do novo CPC – quinze dias contados da intimação para pagamento, realizada na forma do art. 513, § 2º – é de natureza processual ou material? Certamente haverá margem para discussão, mas considerando que esse ato (pagamento) também se destina (ainda que não exclusivamente) a produzir efeitos no processo, inibindo a deflagração das próximas etapas do cumprimento de sentença, com a realização de atos constritivos sobre o patrimônio do executado, parece que o prazo deve ser qualificado como processual, computando-se apenas nos dias úteis.<sup>57</sup>

<sup>55</sup> DELLORE, Luiz. **Novo CPC: o prazo para pagamento é em dias úteis ou corridos no cumprimento de sentença e execução?**. Disponível em: < <http://jota.info/no-cumprimento-de-sentenca-e-execucao-no-novo-cpc-o-prazo-para-pagamento-e-em-dias-uteis-ou-corridos>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

<sup>56</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

<sup>57</sup> ROQUE, André Vasconcelos. As armadilhas dos prazos no novo CPC. <<http://jota.uol.com.br/as-armadilhas-dos-prazos-no-novo-cpc>>. Acesso em: 14/09/2016.

Como é possível visualizar, nem sempre é fácil distinguir se o ato a ser praticado é de natureza material ou processual e para que se aplique a forma de contagem do prazo de acordo com o Código de Processo Civil ou em dias corridos, conforme as relações de natureza civis.

Apesar disso, “o fato de constarem de leis processuais regras de direito material e no direito material regras de direito processual não lhes afeta a natureza jurídica”.<sup>58</sup>

O que deve ser destacado é que diante da atribuição de uma forma diferente de contagem dos prazos de natureza processual, tornou-se extremamente necessária a conceituação e a distinção, mesmo que de forma exemplificativa, entre a natureza dos prazos – processuais e materiais – presentes no ordenamento jurídico para que os operadores do direito não sejam vítimas de erros de interpretações que podem dar origem aos efeitos da perda de prazo processual, como por exemplo, a preclusão, ou perda de prazo material que podem ter como efeitos a prescrição ou a decadência.

### 2.2.1 Prazo processual

Considerando que os processos sempre estão a envolver interesses das partes litigantes, os efeitos do tempo da duração processual, sejam eles positivos ou negativos, inevitavelmente atingirão as partes interessadas na solução daquele conflito.<sup>59</sup>

Diante desse motivo é que o ordenamento jurídico brasileiro determina a fixação de lapsos temporais para a prática dos atos processuais que, de acordo com os professores Cintra, Grinover e Dinamarco, podem ser entendidos como “toda conduta dos sujeitos do processo que tenha por efeito criação, modificação ou extinção de situações jurídicas processuais”<sup>60</sup>.

---

<sup>58</sup> CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e decadência**. 3 tir. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 15.

<sup>59</sup> GARCIA, Marcos Leite; KFOURI NETO, Miguel; SILVA, Rogerio Luiz Nery da. **Algumas observações sobre os prazos processuais e o princípio da segurança jurídica no novo código de processo civil**. XXV ano, 2016, p. 238.

Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/2j5326sb/8EILIDBnsU8pnHg8.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2016.

<sup>60</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28 ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2012, p. 369.

Neste ponto, é relevante o entendimento de Fredie Didier Jr no que se refere à conceituação dos atos processuais: “todo ato humano que uma norma processual tenha como apto a produzir efeitos jurídicos em uma relação jurídica processual pode ser considerado como um ato processual”<sup>61</sup>.

O ilustríssimo professor Pontes de Miranda define os atos processuais como:

Atos processuais são todos os que constituem a sequência de atos, que é o próprio processo, e todos aqueles que, dependentes de certo processo, se praticam à parte, ou autônomos, para finalidade de algum processo, ou com o seu fim em si mesmo – em processo. (...) Todos os atos de promoção e incoação do processo, de formação da relação jurídica processual, de definitivação do processo, de desenvolvimento e de terminação da relação jurídica processual e de terminação do processo são atos processuais.<sup>62</sup>

Ainda nesta discussão, Fredie Didier Jr aponta a abrangência dos atos processuais:

Há os atos processuais e há os atos do processo (melhor: do procedimento), que daqueles são exemplos. O ato do processo é o ato que compõe a cadeia de atos do procedimento; trata-se de ato processual propriamente dito. Mas há atos processuais que não fazem parte do procedimento, como é o caso da escolha convencional do foro. [...] O conceito de ato processual deve abranger não só os atos do procedimento como também os demais atos que interfiram de algum modo no desenvolvimento da relação jurídica processual.<sup>63</sup>

Para o autor, o lugar onde o ato é praticado é irrelevante para caracterizá-lo ou não como processual. Nessa amplitude conceitual, se pode citar como exemplo de atos processuais tanto a sentença, que é um ato praticado no bojo do procedimento, a ouvida de uma testemunha em audiência e a outorga de uma procuração judicial.<sup>64</sup>

Os atos processuais são os atos humanos volitivos, ou seja, consistem na exteriorização da vontade consciente que, a partir da jurisdicionalização através das normas processuais, tem aptidão para produzir resultados dentro do processo.<sup>65</sup>

Diante disso, portanto, se pode concluir que ato processual é todo aquele que decorre de comportamento humano relacionado com o aspecto subjetivo da vontade, apto a produzir efeitos jurídicos em processo atual ou futuro, por mais que não seja praticado em seu corpo.

<sup>61</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 374.

<sup>62</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Atualização legislativa de Sergio Bermudes. 4. Ed. rev. e aum. Rio de Janeiro. Forense, 1997, p. 12.

<sup>63</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p 373.

<sup>64</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p 374.

<sup>65</sup> BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual. **Revista de Processo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 168, 2007, p. 312.

Sabe-se, portanto, que o processo se materializa como uma sucessão ordenada de atos, que parte da petição inicial e termina na decisão final responsável por oferecer a prestação jurisdicional. A fim de impedir o prolongamento interminável do processo, a lei estabelece prazos dentro dos quais os atos devem ser praticados, quer para as partes, quer para o juiz e auxiliares da justiça.

Com manifesta razão e propriedade, os professores Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini afirmam que “não se pode imaginar que o processo chegue ao fim, atingindo os resultados almejados, se não for organizada a prática dos atos antecedentes à efetiva prestação da tutela jurisdicional”.<sup>66</sup>

É, portanto, da previsão de determinados espaços de tempo para a prática dos atos processuais que se consegue assegurar a fluência do procedimento, a passagem entre as diversas etapas do processo, desde a provocação inicial da máquina jurisdicional até a satisfação derradeira daquele que faz jus à prestação da tutela.<sup>67</sup>

Diante disso, é que se torna extremamente necessária a definição do que são prazos processuais, principalmente em decorrência da alteração do sistema contagem destes introduzidos pelo Novo Código de Processo Civil.

Prazo processual, segundo Humberto Theodoro Junior, “é o lapso de tempo em que o ato processual pode ser validamente praticado”.<sup>68</sup>

De maneira incisiva, Teresa Arruda Alvim Wambier define os prazos processuais quando explora o assunto em recente artigo:

Uma interpretação razoável e condizente com a segurança jurídica seria, a nosso ver, a seguinte: prazos processuais são os prazos fixados em lei ou em decisão judicial que determinam “quando” e “como” devem ocorrer situações jurídicas que geram efeitos processuais. São atos que marcam as fases do processo e impulsionam o feito para a fase seguinte.<sup>69</sup>

Neste sentido, se pode estabelecer como prazo processual aquele que especifica em qual lapso temporal deverá ser praticado determinado ato que gerará efeitos dentro do processo, mesmo que não seja praticado no corpo deste.

<sup>66</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo, volume 1**. 5 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 301.

<sup>67</sup> BUENO, Cassio Scarpinela. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, 1**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>68</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. vol 1. 55 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2014, p. 909.

<sup>69</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LOBO, Arthur Mendes. **Prazos processuais devem ser contados em dias úteis com novo CPC**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-07/prazos-processuais-contados-dias-uteis-cpc>> Acesso em: 18 nov. 2016.

Para Pontes de Miranda o prazo processual pode ainda ser classificado em prazo processual de atuação e prazo processual de espera para a prática de atos no processo:

Aos tratos de tempo para que dentro deles, a parte ou o terceiro interessado pratique ato, ou se prepare para audiência, ou comparência a ato processual, chama-se prazo processual. Aqueles são os prazos de atuação; esses, prazo de espera<sup>70</sup>

Os prazos processuais de atuação são prazos em que algo deve ser feito pelas partes, os de espera são aqueles em que não se pode exigir a atuação das partes antes de um lapso temporal mínimo.<sup>71</sup>

Os prazos processuais são caracterizados também como legais (fixados pela lei), judiciais (fixados pelo juiz) ou convencionais (fixados por acordo celebrado entre as partes nos termos do artigo 190<sup>72</sup> do Novo Código de Processo Civil.<sup>73</sup>

Ou seja, os prazos processuais são aqueles previstos em lei, processual ou não, concedidos por um juiz aos atores do processo ou até mesmo convencionado entre as partes, atrelados à realização de um ato processual, que trará consequências para a relação jurídica processual, impulsionando-a, com o fim de obter a prestação jurisdicional desejada.

Além disso, a título meramente explicativo, os prazos processuais podem ser classificados também quanto à sua alterabilidade, podendo ser eles dilatórios ou peremptórios.<sup>74</sup> Os primeiros, apesar de fixados em lei, admitem ser modificados pelo juiz ou por convenção das partes através dos acordos processuais previsto no artigo 190 supracitado, de acordo com a conveniência dos interessados. Os

---

<sup>70</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Atualização legislativa de Sergio Bermudes. 4. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro. Forense, 1997, p. 124.

<sup>71</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>72</sup> Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

<sup>73</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único**. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

<sup>74</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

peremptórios, no entanto, em regra, não admitem alteração nem por acordo das partes e nem pelo juiz.<sup>75</sup>

Os prazos processuais também podem ser diferenciados entre próprios, aqueles fixados às partes e impróprios, aqueles fixados aos órgãos judiciários, já que a inobservância dos últimos não determina consequência ou efeito processual.<sup>76</sup>

Neste sentido, os prazos processuais são os responsáveis pela fluência do procedimento, e visam coibir a dilação desmedida do processo, e, desse modo, a inobservância ou negligência desses prazos, muitas vezes, acaba por gerar sanções processuais, como a preclusão.

### 2.2.2 Prazo material

De modo contrário ao que fora abordado no tópico anterior, os prazos materiais são aqueles decorrentes do direito em si e da pretensão daquele que é titular do direito subjetivo.

Diante disso, em breve explanação, cabe trazer mecanismos que podem ajudar a definir e distinguir a natureza das normas jurídicas, sejam elas materiais ou processuais, o que acabará atenuando possíveis defeitos interpretativos que possam levar a sanções processuais, ou até mesmo à prescrição ou caducidade de um direito.

Inicialmente se deve entender que a norma jurídica é qualificada pelo seu objeto, pelo seu motivo de existência, e não pela sua localização no corpo das leis.<sup>77</sup> Ou seja, independente da natureza da lei em que consta a norma jurídica, esta deverá ser classificada de acordo com o seu objeto.

---

<sup>75</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I.** 57 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2016.

<sup>76</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I.** 57 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2016.

<sup>77</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 28 ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2012, p. 99.

Neste sentido, Yussef Said Cahali arrisca dizer que “como de praxe, nossos legisladores extravasam sempre a matéria versada nas codificações”.<sup>78</sup>

Fredie Didier Jr diz que o direito material deve ser entendido como as situações substanciais ativas e passivas do convívio social. Os direitos e deveres, por exemplo.<sup>79</sup>

Já as normas materiais, segundo os professores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Rangel Dinamarco, “disciplinam imediatamente a cooperação entre pessoas e os conflitos de interesses ocorrentes na sociedade, escolhendo qual dos interesses conflitantes, e em que medida, deve prevalecer e qual deve ser sacrificado”.<sup>80</sup>

As normas materiais são aquelas que criam, regem e extinguem relações jurídicas entre a sociedade em si, atribuindo o que é lícito ou ilícito, que deve ou não ser feito.<sup>81</sup>

O professor Luiz Rodrigues Wambier diz que as normas de direito material são aquelas que tratam das “relações jurídicas que se travam no mundo empírico, como, por exemplo, as regras que regulam a compra e venda de bens, ou disciplinam o modo como deve ocorrer o relacionamento entre vizinhos”<sup>82</sup>

Já as normas processuais, por sua vez, atuam de forma indireta na contribuição para a resolução dos conflitos entre os indivíduos da sociedade, disciplinando a criação e a atuação das regras jurídicas gerais ou individuais destinadas a regulá-los diretamente.<sup>83</sup>

---

<sup>78</sup> CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e decadência**. 3 tir. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 15.

<sup>79</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 38.

<sup>80</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28 ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2012, p. 98.

<sup>81</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 43.

<sup>82</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 44.

<sup>83</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28 ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2012, p. 98.

É dizer, portanto, que a inobservância das normas materiais dá suporte à atuação das normas processuais, cuja finalidade é impor a satisfação dos direitos materiais, dos direitos impostos pela norma que foi descumprida.<sup>84</sup>

Neste sentido, diante dos conceitos e argumentos apresentados, os prazos que decorrem de normas que tratam das relações de convívio em sociedade ou relações obrigacionais, por exemplo, são de natureza material e, portanto, devem ser computados de acordo às disposições do Código Civil que institui que os prazos são contados de maneira ininterrupta, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.<sup>85</sup>

---

<sup>84</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**, 1. 4 ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2010, p. 133.

<sup>85</sup> *Artigo 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.*

### 3 O DIREITO FALIMENTAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O objeto de estudo do presente capítulo é o direito falimentar brasileiro, denominado também de direito concursal<sup>86</sup>, direito falencial<sup>87</sup>, dentre outras nomenclaturas, e os motivos que levaram ao seu desenvolvimento, o que se pretende regular com a sua aplicação e as formas de alcançar as finalidades previstas no escopo da legislação.

É importante ressaltar também a expressão atribuída por Marlon Tomazette ao direito falimentar, tendo em vista a sua coerência relacionada à matéria, qual seja, Direito das empresas em crise que significa: “as respostas do ordenamento jurídico às crises da empresa”<sup>88</sup>.

Essa denominação decorre do fato de que atividade empresarial, em geral, é permeada por nuances que podem culminar em uma série de dificuldades para quem a exerce. Ocorre que as problemáticas podem derivar de fatos alheios ao empresário ou de condições e características intimamente relacionadas à sua atuação.

No entanto, nem sempre o ordenamento jurídico demonstrou preocupação com as crises das empresas e os efeitos maliciosos que poderiam decorrer da sua inobservância, pelo contrário, visava privilegiar apenas a satisfação dos créditos.

Desde a antiguidade haviam normas predispostas à garantir a satisfação dos créditos, estimulando os devedores a honrarem os seus compromissos.<sup>89</sup> Nas civilizações antigas, por exemplo, era outorgado ao credor o poder de coagir fisicamente o devedor à margem da prestação jurisdicional.<sup>90</sup>

De maneira meramente exemplificativa tem-se que a falência como consequência da insolvência tem origem de estudo no direito romano mais antigo. De maneira oposta

---

<sup>86</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2015, p. 6.

<sup>87</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. **Falência e recuperação da empresa em crise: aspectos atuais**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2008, p. 2.

<sup>88</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 8.

<sup>89</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. **Falência e recuperação da empresa em crise: aspectos atuais**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2008, p. 1.

<sup>90</sup> ESTEVEZ, André Fernandes. Das origens do direito falimentar à Lei nº 11.101/2005. **Revista Jurídica Empresarial**. Doutrina Nacional, jul./ago. 2010, p. 23. Disponível em: <<http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJE%2015%20-%20Doutrina%20Nacional.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

à concepção atual, nas civilizações antigas o instituto falimentar tinha caráter meramente punitivo e pessoal.<sup>91</sup>

Desse modo, a partir dessa breve consideração acerca do direito comercial e do instituto falimentar nas civilizações antigas, se pode verificar que as normas que lhe dão eficácia, desde a antiguidade, tem relações bem próximas ao contexto histórico de sua concepção.

Isso ocorre porque o processo de formação do direito se dá também pela materialização dos costumes, práticas sociais, respostas jurídicas e sociais, o que evidencia não ser possível compreender a norma jurídica fora da perspectiva histórica na qual foi criada ou naquela em que está inserida.

Por isso, neste capítulo serão analisados os aspectos históricos dos diplomas normativos que anteriormente tratavam do direito das empresas em crise para que se possa observar os princípios que os nortearam à época e os motivos preponderantes que os levaram ao insucesso, tornando extremamente necessária a publicação de uma nova Lei para regular este ramo do direito no Brasil.

A partir daí, será feito um apanhado do aspecto histórico e jurídico da Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresas e Falência<sup>92</sup>, principalmente no que se refere aos institutos da recuperação judicial e da falência, considerados mais relevantes para este trabalho, de forma a evidenciar as alterações trazidas por esse novo diploma, tanto no plano jurídico teórico quanto prático.

### 3.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO FALIMENTAR NO BRASIL

O primeiro diploma normativo a tratar da empresa em crise no direito brasileiro foi o Código Comercial promulgado em 1850 – Lei 556/1850 – ainda no período imperial, que dedicou a sua terceira parte para tratar “Das Quebras”.

---

<sup>91</sup> FILHO, Eduardo Pragmácio. *Falência: das Civilizações Antigas à Sociedade Pós-Moderna*.

Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 31 de jul. de 2001. Disponível em:

<[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/930/falencia\\_das\\_civilizacoes\\_antigas\\_a\\_sociedade\\_posmoderna](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/930/falencia_das_civilizacoes_antigas_a_sociedade_posmoderna)> Acesso em: 26 abr. 2017.

<sup>92</sup> BRASIL. **Lei nº 11.101**, de 9 de Fevereiro de 2005 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm)>. Acesso em 20 abr. 2017.

Logo em seguida, o Decreto 738/1850 estabeleceu o procedimento falimentar e se estendeu até o advento do regime republicano.<sup>93</sup>

A terceira parte do *codex* inaugurou a primeira fase histórica do instituto no Brasil e previa em seu bojo os requisitos e o procedimento falimentar que se aplicaria no caso de cessação de pagamentos, o que caracterizava a falência à época. Campos Sales, Ministro da Justiça do governo republicano provisório, dizia que o processo de falência “era vexatório para o falido e ruinoso para os credores”.<sup>94</sup>

Ocorre que o sistema falimentar adotado pelo código de 1850 era moroso e dispendioso, de modo que se dava maior importância à apuração da responsabilidade da falência, o que acabava por prejudicar os interesses dos credores e dos devedores, pois só com o término do processo e a qualificação da falência que se iniciava a liquidação da massa.<sup>95</sup>

Além disso, a aceitação da concordata – prorrogação dos débitos do devedor – dependia da anuência de pelo menos dois terços dos credores, em número de crédito, o que, por si só, caracterizava-se uma obstrução ao instituto.<sup>96</sup>

Quarenta anos após a promulgação do Código de 1850, o Decreto 917/1890 trouxe algumas alterações ao diploma anterior e implementou o instituto da concordata preventiva, que se revelava uma oportunidade legal ao bom empresário que passava por crise, mas queria dar continuidade à sua atividade.<sup>97</sup>

Entretanto, esse novo instituto teve sua aplicação desviada de forma que empresários desonestos, ou seja, maus empresários, estavam utilizando-o para fraudar credores, com a criação de empresas fantasmas para abertura de créditos, por exemplo.<sup>98</sup>

---

<sup>93</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Direito falimentar brasileiro**. Disponível em: <<http://www.ibrademp.org.br/arquivos/direitofalimentar.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

<sup>94</sup> VAZ, Janaina Campos Mesquita. **Recuperação judicial de empresas: atuação do juiz**. São Paulo, 2015, 195 p. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 14.

<sup>95</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Direito falimentar brasileiro**. Disponível em: <<http://www.ibrademp.org.br/arquivos/direitofalimentar.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

<sup>96</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Direito falimentar brasileiro**. Disponível em: <<http://www.ibrademp.org.br/arquivos/direitofalimentar.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

<sup>97</sup> VAZ, Janaina Campos Mesquita. **Recuperação judicial de empresas: atuação do juiz**. São Paulo, 2015, 195 fls. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 14.

<sup>98</sup> VAZ, Janaina Campos Mesquita. **Recuperação judicial de empresas: atuação do juiz**. São Paulo, 2015, 195 fls. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 15.

Posteriormente, foi promulgada a Lei 2.024 de 1908 que teve como maior inovação a transformação da concordata em “favor legal”, o que concentrou as decisões do instituto no Poder Judiciário.<sup>99</sup>

Segundo Gerson Luiz Branco, esse fato deixou péssimos resultados, seja pelo poder exacerbado concedido ao juiz, seja pela inexistência do poder de decisão dos credores, que foram agravados pela pouca eficiência do processo e da máquina pública, o que acabou por tornar a concordata um grande fracasso.<sup>100</sup>

Além disso, a Lei teve seus objetivos impactados pela grave crise mundial de 1929, que culminou com a quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque.<sup>101</sup>

Dessa forma, objetivando adaptar a legislação falimentar brasileira ao cenário de crise que assolava todo o mundo, o jurista Waldemar Ferreira apresentou um projeto que na extensão das modificações, apontou que se limitava a “aperfeiçoar o mecanismo” nos pontos em que o “aparelho” mostrou não funcionar com precisão, se referindo ao diploma anterior.<sup>102</sup>

Waldemar Ferreira apontou ainda que a intenção era diminuir a ocorrência de fraudes nas concordatas, mitigando os direitos dos devedores na falência, tornando a concordata mais difícil de ser praticada. Isso ocorria porque se passou a exigir taxas mínimas de pagamentos das dívidas e outras medidas que tornavam a concordata um tanto quanto onerosa. Este projeto deu origem ao decreto 5.746/1929, cuja vigência foi até 1945, quando foi substituído pelo Decreto-lei 7.661/1945.<sup>103</sup>

---

<sup>99</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos. O poder dos credores e o poder do juiz na falência e recuperação judicial. **Revista dos tribunais**. vol. 936, ano 2013, p. 43-67, out/2013, p. 44.

<sup>100</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos. O poder dos credores e o poder do juiz na falência e recuperação judicial. **Revista dos tribunais**. vol. 936, ano 2013, p. 43-67, out/2013, p. 45.

<sup>101</sup> VAZ, Janaina Campos Mesquita. **Recuperação judicial de empresas: atuação do juiz**. São Paulo, 2015, 195 fls. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 15-17.

<sup>102</sup> ESTEVEZ, André Fernandes. Das origens do direito falimentar à Lei nº 11.101/2005. **Revista Jurídica Empresarial**. Doutrina Nacional, jul./ago. 2010, p. 26. Disponível em: <<http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJE%2015%20-%20Doutrina%20Nacional.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

<sup>103</sup> VAZ, Janaina Campos Mesquita. **Recuperação judicial de empresas: atuação do juiz**. São Paulo, 2015, 195 fls. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 15-17.

### 3.1.1 O Decreto-lei 7.661/1945

Em outubro de 1943 foi apresentado pelo então Ministro da Justiça Alexandre Marcondes Filho, um anteprojeto prevendo uma nova regulamentação do instituto falimentar no Brasil, que deu origem ao Decreto-lei 7.661/1945<sup>104105</sup>.

O Decreto-lei 7.661/1945 ou Lei de Falências e Concordata (LFC) foi o diploma legal que antecedeu a Lei 11.101/2005 ou Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF), hoje vigente no Brasil como normatizadora do direito das empresas em crise.

É importante ressaltar, de início, que o Decreto-lei 7.661/45 foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro logo após o término da segunda guerra mundial e, diante disso, concebia como modelo de empresa aquele equivalente à economia nacional defasada à época.<sup>106</sup>

Esse período é caracterizado como um período de intensa intervenção estatal, sob a ótica macroeconômica. Diante disso, esse diploma jurídico foi elaborado para ser aplicado a ambientes empresariais simples, confundindo o empresário e a empresa, em um tempo em que no Brasil não se verificava qualquer movimentação industrial.<sup>107</sup>

Nessa época, o crédito era concebido como, simplesmente, mais uma espécie de relação obrigacional e a repercussão da insolvência no mercado era completamente desconsiderada. Apenas interessava a arrecadação do ativo do devedor para ajustar o pagamento aos credores.<sup>108</sup>

---

<sup>104</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 7.661**, de 21 de Junho de 1945 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De17661.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De17661.htm)>. Acesso em 20 abr. 2017.

<sup>105</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Direito falimentar brasileiro**. Disponível em: <<http://www.ibrademp.org.br/arquivos/direitofalimentar.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

<sup>106</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2015, p 1.

<sup>107</sup> PIPOLO, Henrique Afonso; AZEVEDO, Anderson de. As perspectivas principiológicas do direito falimentar brasileiro e a nova ordem legal. **Revista Jurídica da UniFil**. ano II, nº 2, p. 116-129. Disponível em: <[http://web.unifil.br/docs/juridica/02/Revista%20Juridica\\_02-7.pdf](http://web.unifil.br/docs/juridica/02/Revista%20Juridica_02-7.pdf)>. Acesso em: 29 abr. 2017.

<sup>108</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2015, p 1.

É, portanto, dizer que a LFC tinha o condão tão somente de ajustar a relação existente entre credores e devedor, afastando totalmente do processo falimentar o quadro social-econômico do país.<sup>109</sup>

Dessa forma, é oportuno trazer o artigo 24 e o respectivo parágrafo primeiro do Decreto-lei 7.661/45 no qual é possível perceber claramente a orientação preponderante de liquidação das empresas e de toda a massa patrimonial desta para satisfação dos credores:

Art. 24. As ações ou execuções individuais dos credores, sôbre direitos e interêsses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência até o seu encerramento.

§ 1º Achando-se os bens já em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, far-se-á esta, entrando o produto para a massa. Se, porem, os bens já tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da falência, sômente entrará para a massa a sobra, depois de pago o exequente.

Ou seja, não havia ainda qualquer preocupação com a função social que a empresa exerce em uma sociedade ao gerar empregos, renda, movimentar a economia, aumentar a arrecadação fiscal, dentre outras consequências.

Com relação aos diplomas anteriores, esse novo decreto trouxe como novidades a extinção da figura do liquidatário e também o fato de que a concessão concordata preventiva não dependia mais da aprovação dos credores como era previsto anteriormente.<sup>110</sup>

Da análise da exposição de motivos do Decreto-lei 7.661/1945 se pode perceber que o legislador optou por retirar o poder dos credores de decidir acerca do futuro da empresa em crise, determinando o poder ao juiz que deveria conceder a concordata como um verdadeiro favor legal, sob o fundamento das frustradas tentativas das legislações anteriores, seja pelo empecilho criado pelos credores e/ou pelos conluíus firmados entre devedores e credores.<sup>111</sup>

<sup>109</sup> SOUSA, Douglas Cavallini de. **Os avanços da nova lei de falências**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2724](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2724)>. Acesso em: 21 abr. 2017.

<sup>110</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Direito falimentar brasileiro**. Disponível em: <<http://www.ibrademp.org.br/arquivos/direitofalimentar.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

<sup>111</sup> VAZ, Janaina Campos Mesquita. **Recuperação judicial de empresas: atuação do juiz**. São Paulo, 2015, 195 fls. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 17-19.

Diante disso, Pontes de Miranda dizia que a concordata passou a ser direito subjetivo do obrigado que poderia exigí-la em juízo, sob o fundamento de que esse direito foi criado com a pretensão de favorecer tão somente o devedor.<sup>112</sup>

No entanto, esse caráter meramente judiciário que passou a ter o instituto da concordata foi alvo de inúmeras críticas, que apontava incoerência presente na LFC que possibilitava ao juiz julgar procedente o pedido de concordata, mesmo contra a vontade dos credores.<sup>113</sup>

Diante das diversas insurgências da doutrina e de grande parte dos empresários, a LFC passou a sofrer, a partir da década de 1960, inúmeras alterações que visavam proteger o interesse daqueles que tinham crédito em detrimento do devedor, como por exemplo a alteração trazida pela Lei 4.983/1966 que instituiu condições mais onerosas ao cumprimento das concordatas, e também o Decreto-lei 858/1969 que instituiu a correção monetária dos débitos fiscais das empresas devedoras, o que acabava por dificultar ainda mais a recuperação das empresas no país.<sup>114</sup>

É importante dizer que à época os órgãos dos processos falimentares eram juiz, síndico e representante do Ministério Público. A crítica é de que essas pessoas não tinham interesse e nem relação direta com o resultado econômico-financeiro e nem com a preservação da atividade da empresa, somente se relacionavam com a garantia do regular processamento do feito.<sup>115</sup>

Para Fazzio Junior, o processo previsto pelo Decreto-lei 7.661/1945 prestigiava a morosidade e condenava ao limbo os créditos não públicos, além de estarem se tornando cada vez mais complexos, burocratizados e inócuos.<sup>116</sup>

Nesse sentido, Comparato concluiu que o legislador brasileiro atuava em flagrante dissonância com a realidade das empresas ou com falta de técnica legislativa, de modo que somente introduzia normas de direito falimentar que ou beneficiavam de

---

<sup>112</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado, volume 30**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, 3 ed. 1971, p. 20.

<sup>113</sup> VAZ, Janaina Campos Mesquita. **Recuperação judicial de empresas: atuação do juiz**. São Paulo, 2015, 195 fls. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 19.

<sup>114</sup> VAZ, Janaina Campos Mesquita. **Recuperação judicial de empresas: atuação do juiz**. São Paulo, 2015, 195 fls. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 21.

<sup>115</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. **Falência e recuperação da empresa em crise: aspectos atuais**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2008, p. 51.

<sup>116</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2015, p 1.

maneira excessiva o devedor, facilitando fraudes, ou, tornavam os interesses dos credores prioridade inexorável, onerando demais o devedor e tornando, praticamente impossível, a recuperação das empresas em crise.<sup>117</sup>

Dessa forma, a LFC não mais atendia às constantes evoluções da atividade econômica e da sociedade que repercutiam diretamente na empresa e no próprio direito falimentar, o que tornou necessária a reformulação e a criação de um novo modelo para a recuperação de empresas e a falência, voltada à reestruturação empresarial como meio de proporcionar maiores possibilidades de satisfazer os credores, manter as relações de emprego, fortalecer e facilitar o crédito.<sup>118</sup>

### 3.2 A LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA (11.101/2005)

Conforme demonstrado no tópico anterior, o Decreto-lei 7.661/1945 que regulava as relações decorrentes da insolvência empresarial estava em franca dissonância com o moderno perfil de empresa e as características da economia globalizada, de modo que passou a não atender mais as necessidades de proteção ao crédito, preservação da empresa e satisfação de credores.<sup>119</sup>

Diante disso, em fevereiro de 2005 foi promulgada a Lei 11.101/2005 que surgiu com a missão de aperfeiçoar todo o sistema regulador da empresa em crise, estabelecendo critérios normativos capazes de definir a eficiência do processo e criando novos institutos para alcançar a manutenção das empresas.<sup>120</sup>

O caráter de repressão da lei anterior foi completamente abandonado pela lei 11.101/2005, que traz meios de conciliação e regulamentação para garantir a preservação da empresa, assim como em países desenvolvidos como França e Itália

---

<sup>117</sup> COMPARATO, Fabio Konder. **Aspectos jurídicos da macro empresa**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1970, p. 108-109 *apud* VAZ, Janaina Campos Mesquita. **Recuperação judicial de empresas: atuação do juiz**. São Paulo, 2015, 195 fls. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 19.

<sup>118</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. **Falência e recuperação da empresa em crise: aspectos atuais**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2008.

<sup>119</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2015, p 2-14.

<sup>120</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. **Falência e recuperação da empresa em crise: aspectos atuais**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2008.

que não falam mais em “lei de falências” e sim em “lei das empresas em dificuldade”.<sup>121</sup>

É por isso que se fala que a Lei 11.101/2005 representa um marco no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF) altera a orientação de liquidação das empresas, que predominava anteriormente, para a de recuperação das companhias, satisfação dos interesses dos credores, manutenção das atividades e dos contratos de emprego.<sup>122</sup>

Para isso, a LREF aperfeiçoou o procedimento falimentar, tornando a satisfação dos credores mais eficiente, criou a recuperação judicial e extrajudicial das empresas, a qual substituiu, com grandes modificações, o instituto da concordata.<sup>123</sup>

A Lei 11.101/2005 trouxe os credores para perto do processo que, sob a égide do Decreto 7.661/1945, não exerciam função preponderante, seja na concordata ou na falência, o que, conseqüentemente, demonstrava, na maioria das vezes, a ineficiência dos procedimentos e insatisfação dos credores.

É valioso empostar, para se ter uma melhor compreensão dos aspectos derivados da orientação preponderante da nova Lei falimentar, o artigo 47 da LREF que trata da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Da leitura do artigo trazido, se verifica a preocupação com a preservação da empresa, desde que verificada a sua viabilidade e interesse dos credores, a efetivação da sua função social, materializada na manutenção das relações de emprego e da satisfação dos créditos.

Deve-se atentar ainda ao fato de que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência foi publicada em um momento de premente necessidade de fomento econômico no país e assumiu como públicos os interesses da empresa em crise, tendo como

<sup>121</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. Direito civil: direito empresarial. 5. São Paulo. Atlas, 2015, p. 312

<sup>122</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 9-10.

<sup>123</sup> ESTEVEZ, André Fernandes. Das origens do direito falimentar à Lei nº 11.101/2005. **Revista Jurídica Empresarial**. Doutrina Nacional, jul./ago. 2010, p. 26. Disponível em: <<http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJE%2015%20-%20Doutrina%20Nacional.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

objetivo maior a salvaguarda da empresa, balizando os interesses dos trabalhadores, dos credores e mantendo a fonte produtiva em respeito à função social.<sup>124</sup>

Neste sentido é importante apontar a contribuição da Constituição Federal de 1988 para a valorização e preservação da empresa ao trazer, em seu artigo 170 os princípios da ordem econômica nacional.<sup>125</sup>

O Constituinte, mesmo que de maneira indireta, ao determinar que a busca pelo pleno emprego, a propriedade privada e a função social seriam valores buscados e tutelados pelo Estado, evidencia a preocupação com a manutenção das empresas.<sup>126</sup>

Essa visão contemporânea de empresa e a importância que o exercício da atividade empresarial tem na criação de bem-estar social está presente no diploma falimentar vigente e veio como uma grande inovação do novo direito das empresas em crise.<sup>127</sup>

Assim, o que se pode concluir ao verificar as orientações e princípios do novo direito das empresas em crise é que esse é mais ambicioso que o tradicional direito regulado pela LFC que visava, preponderantemente, coordenar a liquidação e a

---

<sup>124</sup> VAZ, Janaina Campos Mesquita. **Recuperação judicial de empresas: atuação do juiz**. São Paulo, 2015, 195 fls. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 21-22.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

~~VI - defesa do meio ambiente;~~

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

~~IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.~~

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

<sup>126</sup> ZILBERBERG, Eduardo. Uma análise do princípio da preservação da empresa viável no contexto da nova lei de recuperação de empresas. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, ano 45, n. 141, jan./mar. 2016, p 185-191, p. 186.

<sup>127</sup> SZTAJN, Rachel *in*: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Org.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 220.

extinção das empresas insolventes e, para isso, adotou princípios que traduzem os seus objetivos superiores, como o da função social, por exemplo, aperfeiçoou o procedimento de falência e criou novos instrumentos operacionais, como a recuperação judicial, que será tratada neste trabalho e a recuperação extrajudicial.

### 3.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO FALIMENTAR BRASILEIRO ATUAL

De maneira genérica, observando os princípios da Lei como um todo e estabelecendo entre eles nexos de complementaridade e equilíbrio, Marlon Tomazette, Fazzio Junior e Elenise Peruzzo dos Santos elencam como principais princípios do regime da insolvência empresarial os seguintes: função social da empresa, viabilidade e preservação da empresa, igualdade entre os credores – *par conditio creditorum* –, conservação e maximização dos ativos do devedor e publicidade dos procedimentos.<sup>128</sup>

Nesse tópico trataremos de cada um deles especificamente, apontando de que forma se relacionam com o direito falimentar e a respectiva importância para a estruturação e alcance dos objetivos previstos pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

#### 3.3.1 Função social da empresa

Trata-se do princípio mais importante do sistema falimentar brasileiro: a função social da empresa. Esse princípio fundamenta-se na função social da propriedade – prevista pela Constituição Federal – e do contrato, esta última, positivada pelo Código Civil de 2002.

Com relação às modalidades apontadas acima, o professor João Glicério de Oliveira Filho caracteriza-as, respectivamente, como fundamentos jurídicos estático e dinâmico da função social da empresa.<sup>129</sup>

---

<sup>128</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 51.

<sup>129</sup> OLIVEIRA FILHO, João Glicério de. **Fundamentos Jurídicos da Função Social da Empresa**. Salvador, 2008, 130 f. Dissertação de mestrado – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, p. 108.

O autor, apesar de assumir que a função social da propriedade inaugurou o instituto da função social da empresa, inova ao colocar a função social da propriedade como fundamento estático e justifica pelo fato de que a relação estabelecida entre o sujeito que exerce a atividade empresarial e o estabelecimento empresarial é meramente de propriedade. Isso, por si só, não é capaz de efetivar a função social da empresa. Para que a função social da empresa seja verificada, é necessário que o proprietário dos bens de produção movimente-os para alcançar o objetivo do instituto.<sup>130</sup>

Por isso, aponta a função social do contrato como a fundamento dinâmico da função social da empresa, partindo da premissa de que a propriedade por si só não torna um indivíduo empresário.<sup>131</sup>

A fundamentação dinâmica inerente ao contrato apontando que a movimentação do patrimônio do sujeito que exerce a atividade empresarial que o tornará estabelecimento empresarial, o fará empresário e possibilitará que contrate com fornecedores, empregados e clientes.<sup>132</sup>

No entanto, ao estabelecer a função social como fundamento dinâmico da função social da empresa, estar-se-á a limitar o poder de atuação do empresário, que deverá observar o princípio da função social também nos diversos contratos da empresa, de modo que se deve buscar o equilíbrio entre vontade privada e o interesse geral.<sup>133</sup>

Ou seja, se deve entender a empresa como uma organização econômica que atua em comércio, cuja existência interessa à toda sociedade, seja ao exercente da atividade, seja aos credores, consumidores, clientes ou até ao próprio Estado.<sup>134</sup>

---

<sup>130</sup> OLIVEIRA FILHO, João Glicério de. **Fundamentos Jurídicos da Função Social da Empresa**. Salvador, 2008, 130 f. Dissertação de mestrado – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, p. 108-110.

<sup>131</sup> OLIVEIRA FILHO, João Glicério de. **Fundamentos Jurídicos da Função Social da Empresa**. Salvador, 2008, 130 f. Dissertação de mestrado – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, p. 126.

<sup>132</sup> OLIVEIRA FILHO, João Glicério de. **Fundamentos Jurídicos da Função Social da Empresa**. Salvador, 2008, 130 f. Dissertação de mestrado – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, p. 126.

<sup>133</sup> OLIVEIRA FILHO, João Glicério de. **Fundamentos Jurídicos da Função Social da Empresa**. Salvador, 2008, 130 f. Dissertação de mestrado – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, p. 140.

<sup>134</sup> SZTAJN, Rachel *in*: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Org.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 219.

Isso decorre do reconhecimento de que a empresa é fonte geradora de bem-estar social e que o seu desaparecimento afetará a oferta de bens e serviços, assim como a de empregos, por conta do efeito multiplicador na economia.<sup>135</sup>

No entanto, nem sempre a prioridade do direito falimentar brasileiro foi prevenir as crises ou recuperar as empresas que mesmo em dificuldade, ainda seriam economicamente viáveis, visando garantir a sua permanência no mercado e, com isso, evitar a redução de empregos e o desaquecimento econômico, de maneira a evidenciar a função social das empresas frente à sociedade.

Os diplomas anteriores tratavam o instituto da falimentar como um meio de liquidação das empresas para satisfação dos credores, sem preocupação com as consequências que estes atos poderiam trazer à comunidade e à economia.<sup>136</sup>

É como também conclui o professor João Glicério ao apontar que a nova Lei adota uma sistemática que se aproxima mais da função social da empresa do que a estrutura adotada pelos diplomas anteriores.<sup>137</sup>

Explica-se, portanto, que pela função social inerente à empresa, a atividade empresarial não pode ser desenvolvida de modo a atender apenas os interesses da companhia ou do seu titular. É fundamental que a empresa seja exercida em atenção aos anseios que a rodeiam, como, por exemplo, dos trabalhadores, dos credores, do fisco e de toda a comunidade.<sup>138</sup>

Neste sentido, Fábio Ulhoa Coelho aponta que o exercício da atividade econômica deve cumprir uma função social específica a qual estará consubstanciada quando houver geração de emprego, pagamento de tributos, geração de riqueza, contribuição para o desenvolvimento social, cultural e econômica do seu entorno, adoção de prática sustentáveis e preocupação com o direito do consumidor.<sup>139</sup>

---

<sup>135</sup> SZTAJN, Rachel. *In*: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Org.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 223.

<sup>136</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2015, p 1.

<sup>137</sup> OLIVEIRA FILHO, João Glicério de. **Fundamentos Jurídicos da Função Social da Empresa**. Salvador, 2008, 130 f. Dissertação de mestrado – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, p. 135.

<sup>138</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 52.

<sup>139</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial**. São Paulo. Saraiva, 2012, p. 37.

Essa preocupação decorre da própria Constituição Federal que, em seu artigo 5º, XXII<sup>140</sup>, assegura a todos o direito fundamental à propriedade, garantindo, mais amplamente, a propriedade dos meios de produção e, por consequência, o exercício de atividades empresariais.<sup>141</sup>

Além disso, o inciso XXIII do mesmo artigo impõe que “a propriedade atenderá a sua função social”, o que torna ainda mais real o princípio da função social da empresa.

Assim, a partir da condicionante colocada pela Constituição Federal, o direito à propriedade gera, em consequência, um dever de exercer a propriedade de maneira vinculada à uma finalidade coletiva e não individual.<sup>142</sup>

Ou seja, o que se pode verificar é que a Constituição Federal limita o direito de propriedade, aqui especificamente dos meios de produção, ao passo que afirma veementemente o aspecto social do Estado brasileiro, impedindo o exercício absoluto da empresa, se verificando, portanto, o fenômeno da socialização da atividade empresarial.<sup>143</sup>

Neste sentido, o professor João Glicério de Oliveira Filho leciona que a “funcionalização dos bens não pode submeter-se por completo aos ditames do princípio da autonomia privada, de modo que se deve sempre buscar o equilíbrio entre a iniciativa privada e o interesse geral”<sup>144</sup>.

Além disso, a carta magna, no artigo 170, impõe limites específicos que denotam a necessidade de observância da função social pela ordem econômica *lato sensu* e seus atores, especialmente, mas não somente, às políticas de defesa do

---

<sup>140</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

<sup>141</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 51.

<sup>142</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 52.

<sup>143</sup> CUNHA, Luis Felipe. **O princípio da função social da empresa: uma leitura da crise do estado providência face os preceitos do direito constitucional brasileiro**. Disponível em: <[http://vec.adv.br/PDF/artigo\\_2.pdf](http://vec.adv.br/PDF/artigo_2.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2017.

<sup>144</sup> OLIVEIRA FILHO, João Glicério de. **Fundamentos Jurídicos da Função Social da Empresa**. Salvador, 2008, 130 f. Dissertação de mestrado – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, p. 119.

consumidor, ao respeito à propriedade privada e sua função social, além da defesa do meio ambiente e da busca do pleno emprego.<sup>145</sup>

A Lei 11.101/2005 também prestigia o princípio da função social da empresa com especial relevo na recuperação judicial, sendo expressamente tratada no artigo 47 já mencionado linhas acima, de onde também decorre o princípio da viabilidade da empresa que será tratado logo adiante.

No entanto, há que se compreender que a função social da empresa não se verifica somente nos procedimentos recuperacionais regulados pelo artigo 47 e seguintes, mas também é alcançada pelo procedimento falimentar, ao passo de que esse tem como pressuposto o aproveitamento máximo dos bens da empresa – princípio da maximização dos ativos –, para que a comunidade seja impactada da menor maneira possível, garantindo o interesse público.<sup>146</sup>

Ou seja, além de ser a origem de grande parte dos principais princípios do direito falimentar, o princípio da função social exerce papel fundamental no cenário jurídico, econômico e social brasileiro.

### 3.3.2 Preservação da empresa viável

Decorrente da função social da empresa, surgiu o princípio da preservação da empresa viável que visa assegurar a manutenção da atividade empresarial exercida pela companhia ou pelo empresário, de modo a garantir o equilíbrio no campo econômico-social.<sup>147</sup>

O referido princípio é considerado o mais importante na interpretação dos procedimentos recuperacionais, tendo em vista que ele é que estabelece a finalidade destes instrumentos.<sup>148</sup>

---

<sup>145</sup> CUNHA, Luis Felipe. **O princípio da função social da empresa: uma leitura da crise do estado providência face os preceitos do direito constitucional brasileiro**. Disponível em: <[http://vec.adv.br/PDF/artigo\\_2.pdf](http://vec.adv.br/PDF/artigo_2.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2017.

<sup>146</sup> VAZ, Janaina Campos Mesquita. **Recuperação judicial de empresas: atuação do juiz**. São Paulo, 2015, 195 fls. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 48-49.

<sup>147</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 53; e VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito civil: direito empresarial**. 5 ed. São Paulo. Atlas, 2015, p. 312.

<sup>148</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 53.

Neste sentido, o princípio da preservação da empresa, ao contrário da concepção adotada pelo Decreto-Lei 7.661/1945, pretende, na medida do possível, priorizar a recuperação ante a liquidação da unidade econômica. Como dito, a atividade empresarial transborda os limites individuais e alcança uma dimensão socioeconômica muito mais ampla e produz efeitos em toda a comunidade.<sup>149</sup>

Por isso é que a LREF trata o propósito de liquidação apenas como solução residual para as crises empresariais, privilegiando a manutenção da atividade econômica, realizando todos os esforços necessários para este fim.<sup>150</sup>

No entanto, nem todas as empresas merecem ou devem ser recuperadas. A reorganização das atividades econômicas, nesses casos, necessitará da utilização do aparato estatal, o que afronta diretamente os interesses sociais, tendo em vista os custos gerados em um processo deste tipo.<sup>151</sup>

Diante disso é que, por mais que se valorize a atividade econômica organizada no bojo de uma sociedade capitalista e de livre iniciativa, é necessário internalizar o desserviço que uma empresa pode gerar à comunidade, seja pela insuficiência de meios de pagamento ou pela sua desestruturação.<sup>152</sup>

De maneira intimamente relacionada ao princípio da preservação da empresa está o princípio da viabilidade da empresa, ao passo de que este é fundamental para escolha adequada da solução judicial para aquela sociedade empresarial, seja a recuperação, no caso de viabilidade, ou falência, no caso de inviabilidade.

É por isso que Ulhoa Coelho diz que somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação, de forma que as empresas inviáveis e sem solução de mercado devem recorrer à falência.<sup>153</sup>

Dessa forma, se pode dizer que o princípio da recuperação da empresa não é absoluto e, portanto, a manutenção da atividade não deve ser perseguida de forma indiscriminada, devendo ser feita em função dos benefícios sociais relevantes que

---

<sup>149</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2015, p 20.

<sup>150</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 54.

<sup>151</sup> ULHOA COELHO, Fábio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 17. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016, p. 356.

<sup>152</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2015, p 16.

<sup>153</sup> ULHOA COELHO, Fábio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 17. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016, p. 357.

serão produzidos em razão da preservação e da recuperação da atividade empresarial.<sup>154</sup>

### 3.3.3 Igualdade entre os credores (*par conditio creditorum*)

O regime falimentar brasileiro é permeado com grande intensidade também pelo princípio da igualdade entre os credores ou *par conditio creditorum*, considerado o regente dos processos concursais. Por este princípio, o tratamento dos créditos deve ser equitativo, na medida das suas peculiaridades.<sup>155</sup>

Cada crédito deve observar o que a lei reserva a cada tipo de crédito, seja trabalhista, fiscal, quirografário, dentre outros, e assegurar a consideração proporcional de cada um deles, atentando-se para a índole preferencial de cada um.<sup>156</sup>

É um princípio que visa, ao mesmo tempo, assegurar condições paritárias a credores com direitos similares e garantir o direito de prelação aos créditos que gozem de algum tipo de preferência.<sup>157</sup>

Visa garantir o justo e racional, ao passo de que impõe que os credores mais necessitados, como os trabalhadores, por exemplo, sejam satisfeitos antes dos demais e, caso os recursos não sejam capazes de liquidar a totalidade dos débitos, será rateado proporcionalmente o valor destes.<sup>158</sup>

Apesar dessa preferencialidade, se entende que não existe nivelamento entre créditos, o que ocorre é um tratamento adequado às individualidades de cada credor, buscando alcançar, na medida do possível, o tratamento mais justo dos credores diante da crise.<sup>159</sup>

---

<sup>154</sup> VAZ, Janaina Campos Mesquita. **Recuperação judicial de empresas: atuação do juiz**. São Paulo, 2015, 195 fls. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 49.

<sup>155</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2015, p 19.

<sup>156</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2015, p 19.

<sup>157</sup> VAZ, Janaina Campos Mesquita. **Recuperação judicial de empresas: atuação do juiz**. São Paulo, 2015, 195 fls. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 120.

<sup>158</sup> ULHOA COELHO, Fábio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 17. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016, p. 233.

<sup>159</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 278.

### 3.3.4 Maximização dos ativos

É importante ressaltar também que, para que se cumpram as finalidades dos processos do regime falimentar, os ativos da empresa devedora necessitam ser preservados e, se possível, maximizados.<sup>160</sup>

Diante disso, a Lei 11.101/2005 oferece mecanismos que possibilitam maximizar o valor dos ativos da empresa insolvente, ao passo que prevê a venda em bloco de bens da empresa, de suas filiais, ou até de toda a organização, com o objetivo de maximizar o valor do ativo, defendendo os interesses dos credores. Essas alternativas concedidas pela lei são mecanismos que evitam os prejuízos inerentes à demora do processo e aumentam o valor do ativo.<sup>161</sup>

Dessa forma, se verifica a tamanha importância do princípio da maximização dos ativos do devedor para que se consiga alcançar a finalidade do procedimento adotado, seja de recuperação ou de falência, ao passo de que a sua inobservância pode acabar por inviabilizar permanentemente a empresa ou diminuir consideravelmente a faixa de créditos a serem satisfeitos.

### 3.3.5 Publicidade

E, ao final, dentre os principais princípios do direito falimentar brasileiro atual, está o princípio da publicidade dos procedimentos que está interligado à natureza pública da Lei 11.101/2005, como forma de resguardar os interesses da coletividade.<sup>162</sup>

O processo de recuperação judicial e de falência atingem, sem ter como evitar, o interesse dos credores da empresa insolvente. E ainda, todos eles, ou uma parte,

---

<sup>160</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2015, p 20.

<sup>161</sup> PIPOLO, Henrique Afonso; AZEVEDO, Anderson de. As perspectivas principiológicas do direito falimentar brasileiro e a nova ordem legal. **Revista Jurídica da UniFil**, ano II, nº 2, p. 116-129. Disponível em: <[http://web.unifil.br/docs/juridica/02/Revista%20Juridica\\_02-7.pdf](http://web.unifil.br/docs/juridica/02/Revista%20Juridica_02-7.pdf)>. Acesso em: 29 abr. 2017.

<sup>162</sup> ESTEVEZ, André Fernandes. Das origens do direito falimentar à Lei nº 11.101/2005. **Revista Jurídica Empresarial**. Doutrina Nacional, jul./ago. 2010, p. 30. Disponível em: <<http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJE%2015%20-%20Doutrina%20Nacional.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

suportarão prejuízos decorrentes da recuperação ou da quebra do empresário devedor.<sup>163</sup>

Por isso, é necessário que todos os atos praticados que tenham relevância no processo de recuperação ou de falência do devedor devem ser publicizados aos credores e aos demais interessados, de forma a demonstrar a eles que todos os procedimentos adotados são de necessidade para se alcançar o fim daquele processo.<sup>164</sup>

Diante disso é que se diz que a transparência é a palavra que abre as portas de um processo de insolvência eficiente. É claro que a transparência está relacionada à publicidade dos atos, mas não só. Se deve adotar condutas claras e objetivas na definição dos diversos procedimentos que integram o processo.<sup>165</sup>

Desse modo, a transparência deve ser aventada no processo recuperatório ou falimentar para que dificulte, ou até mesmo torne impossível, a adoção de manobras do procedimento ou protelações indevidas, acabando por prejudicar a finalidade do processo em detrimento de interesses individuais ou pela inércia do administrador, do órgão judiciário ou do próprio Ministério Público.<sup>166</sup>

É por isso que se deseja a ampla participação dos credores e dos interessados que integram a empresa insolvente em todas as etapas procedimentais e a Lei oferece instrumentos<sup>167</sup> para assegurar que essa participação se dê da forma mais transparente possível.<sup>168</sup>

---

<sup>163</sup> ULHOA COELHO, Fábio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 17. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016, p. 233.

<sup>164</sup> ULHOA COELHO, Fábio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 17. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016, p. 233.

<sup>165</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2015, p 18.

<sup>166</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2015, p 18.

<sup>167</sup> Como exemplo desse instrumentos: a necessidade de publicação de editais para tornar pública a relação de credores (art. 7º), o quadro geral de credores (art. 14), a sentença de abertura da falência (art. 99), a sentença de encerramento da falência (art. 156) e a extinção das obrigações do falido (art. 159); convocar a assembleia-geral de credores (art. 36); deferir o processamento da recuperação judicial (art. 52); permitir o oferecimento de objeções ao plano de recuperação judicial (art. 53); promover alienação por proposta fechada (art. 142); informar o recebimento de pedido de homologação de recuperação extrajudicial (art. 164).

<sup>168</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2015, p 19.

### 3.4 DISPOSIÇÕES ACERCA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA FALÊNCIA

Nem todos aqueles que exploram atividade econômica estão sujeitos ao regime jurídico da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. O âmbito de incidência desse regime é definido pelo artigo 1º da Lei, que dispõe: “Esta lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”.<sup>169</sup>

Quando à LREF traz a figura do empresário, ela se reporta aos empresários individuais, que são aqueles que exercem a empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade e também, com o advento da Lei 12.441/2011 as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI).<sup>170</sup>

Ao se referir à sociedade empresária, o legislador prestigia àqueles que unem esforços e/ou capital para que seja possível exercer uma atividade econômica. Essas sociedades é que estão tuteladas pela Lei 11.101/2005, que assumem a condição de empresário, ao passo de que as obrigações e o risco serão seus.<sup>171</sup>

#### 3.4.1 Noções da recuperação judicial

Como já dito, o Decreto-lei 7661/1945 adotava como orientação predominante a liquidação das empresas ao invés da busca da recuperação da sua saudabilidade.<sup>172</sup>

Assim, o único instituto pré-falencial do diploma anterior era a concordata preventiva, que tinha como finalidade evitar a falência do empresário que passava por crises, mas acreditava na sua recuperação e queria continuar a exercer a sua atividade, concedendo um prazo máximo de dois anos para o pagamento dos credores

---

<sup>169</sup> VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito civil: direito empresarial**. 5 ed. São Paulo. Atlas, 2015, p. 312-314.

<sup>170</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 10.

<sup>171</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 11.

<sup>172</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 9.

quirografários ou redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor dessas dívidas caso o pagamento fosse feito à vista.<sup>173</sup>

No entanto, esse instrumento oferecido ao empresário não se revelava uma forma de reorganização e reestruturação da empresa, ao passo que se aplicava restritamente aos créditos quirografários e não tinha sua aprovação de qualquer modo vinculada à viabilidade da empresa. Tanto é, conforme já fora citado em tópico anterior, que a concordata preventiva era um favor legal ao devedor, uma espécie de direito potestativo, que colocava em posição de sujeição os seus credores quirografários.<sup>174</sup>

É por isso que a crítica mais frequente acerca do instituto da concordata é que essa só interessava aos credores quirografários e ao devedor e que, além disso, tinha o âmbito de atuação muito estreito, ao passo de que não se importava com a viabilidade da empresa e/ou a consequência jurídica da sua preservação ou liquidação.<sup>175</sup>

De outro modo, a Lei 11.101/2005 alterou a orientação preponderante de liquidação das empresas insolventes para a manutenção da atividade empresarial, criou o instrumento da recuperação judicial, entendendo que a reestruturação da empresa é o caminho eficiente para atender o direito dos credores e direcionar a atividade empresarial.<sup>176</sup>

Ulhoa Coelho também diz que o objetivo da recuperação judicial é o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, bem como o atendimento dos interesses dos credores.<sup>177</sup>

O próprio diploma normativo traz, em seu artigo 47, os objetivos primordiais da recuperação judicial e inclui a função social:

---

<sup>173</sup> VAZ, Janaina Campos Mesquita. **Recuperação judicial de empresas: atuação do juiz**. São Paulo, 2015, 195 fls. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 22.

<sup>174</sup> VAZ, Janaina Campos Mesquita. **Recuperação judicial de empresas: atuação do juiz**. São Paulo, 2015, 195 fls. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 23.

<sup>175</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2015, p. 119.

<sup>176</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2015, p. 119.

<sup>177</sup> ULHOA COELHO, Fábio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 17. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016, p. 356.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A recuperação judicial não se restringe apenas à satisfação dos credores nem ao mero saneamento da crise econômico-financeira da empresa recuperanda. A pretensão maior desse instituto é a reorganização da unidade econômica produtiva e a sua preservação, a manutenção do emprego, ensejando a efetivação da função social da empresa, bem como a satisfação dos credores.<sup>178</sup>

Demonstrados os objetivos, se pode conceituar o instituto da recuperação judicial como uma série de atos, cuja prática depende de uma concessão judicial e do consentimento dos credores, com o objetivo de superar as crises de empresas que tenham viabilidade econômica.<sup>179</sup>

Neste passo, se deve entender como série de atos as medidas de reestruturação que devem ser adotadas pelo devedor, como, por exemplo, alteração do padrão de gestão da atividade, mudança na relação com os credores, e as medidas trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência, principalmente no artigo 50.<sup>180</sup>

Para que os atos sejam praticados, não depende apenas da vontade do devedor, mas é necessário que haja consentimento dos credores. Não é necessário que todos os credores se manifestem, mas é necessário um quórum suficientemente representativo para que se vincule a massa de credores como um todo.<sup>181</sup>

É necessário ainda que o Poder Judiciário atue, através da concessão judicial para a prática dos atos recuperatórios, por meio do deferimento da recuperação judicial e das demais diligências necessárias no processo.

É importante ressaltar que a apesar do Poder Judiciário conceder e supervisionar o processo de recuperação judicial, não é o responsável direto pela reestruturação e

---

<sup>178</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2015, p 119.

<sup>179</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 44.

<sup>180</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 44.

<sup>181</sup> ULHOA COELHO, Fábio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 17. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016, p. 371.

reorganização da unidade produtiva, ele apenas oferece meios jurídicos e alternativas para que a finalidade do procedimento adotado seja cumprida.<sup>182</sup>

Diante dessa conceituação da recuperação judicial, surge divergência no plano teórico-doutrinário no que se refere à sua natureza jurídica.

Há quem diga que a recuperação judicial é um negócio jurídico privado realizado sob supervisão judicial, ou seja, tem natureza contratual. Quem defende essa posição, diz que o instituto representa um grande acordo entre o devedor e seus credores, que não se efetivará se não houver semelhança de vontades.<sup>183</sup>

Nesse mesmo sentido entendem Rachel Sztajn e Vera Helena de Mello Franco ao dizer que a recuperação judicial se trata de um negócio de cooperação celebrado entre o devedor e seus credores que é homologado pelo juiz. E ainda fala que “no que diz respeito ao negócio de cooperação, assemelha-se ao contrato plurilateral; no que diz respeito à homologação, pode-se considerar forma de garantia do cumprimento das obrigações assumidas”<sup>184</sup>.

Marlon Tomazette, mesmo assumindo a acepção contratual da recuperação judicial, aponta que não há como negar a importância das regras processuais, tanto as dispostas na Lei 11.101/2005, quanto as de atuação supletiva e subsidiária, para o procedimento, entretanto, entende que a recuperação judicial é um acordo de vontades entre o devedor em crise e os seus credores que, se efetivado, será autorizada pelo Poder Judiciário.<sup>185</sup>

Jorge Lobo entende que a recuperação judicial é um ato complexo. Para o autor, a expressão ato complexo propõe o processo de recuperação como um ato coletivo processual, um favor legal e uma obrigação decorrente de lei, que visam proteger a unidade produtiva empresarial e todos os interesses que a circundam.<sup>186</sup>

A LREF diz que a recuperação judicial é uma ação de conhecimento de espécie constitutiva de direito. A partir do processamento dessa ação, é inaugurada uma

---

<sup>182</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 45.

<sup>183</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 58.

<sup>184</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. **Falência e recuperação da empresa em crise: aspectos atuais**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2008, p. 234.

<sup>185</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 59.

<sup>186</sup> LOBO, Jorge. *in* DE TOLEDO, Paulo F. C. Salles e ABRAÃO, Carlos Henrique (coords.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo, Saraiva, 2010 p. 172

nova conjuntura jurídica nas relações entre os credores e devedor, assim como, entre o devedor e os seus empregados. Então, como toda ação, o autor postula do órgão judiciário o deferimento de uma pretensão, que nesse caso é de pôr em prática o plano de recuperação, através da instituição de um regime jurídico especial para o encaminhamento de soluções para a crise de insolvência, seus desdobramentos e repercussões, o que determina a sua natureza processual.<sup>187</sup>

É o que diz Paulo Sérgio Restiffe ao reconhecer na recuperação judicial uma natureza processual contenciosa, ao passo de que haveria a entrega de uma prestação jurisdicional pelo Estado como forma de solucionar uma lide entre devedor e seus credores.<sup>188</sup>

Ulhoa Coelho concorda com a acepção processual do instituto da recuperação judicial e ainda distingue o processo em “três fases bem distintas”. O autor dá o nome de fase postulatória à primeira fase do processo de recuperação, marcada pela petição inicial da sociedade empresária em crise requerendo o benefício. A segunda fase é denominada por ele como fase deliberativa, na qual, após a verificação dos créditos, se discute e aprova, ou não, um plano de reestruturação da unidade produtiva. E, ao final, se tem a terceira fase, chamada de fase de execução, que compreende a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação aprovado.<sup>189</sup>

Por fim, é extremamente relevante atentar para o fato de que apenas empresas viáveis são capazes de justificar os sacrifícios que serão realizados pelos credores no âmbito da recuperação judicial.<sup>190</sup>

Nem toda empresa deve ser ou merece ser recuperada. A reestruturação de uma empresa demanda custos e movimentação do aparato estatal, o que torna necessário que o judiciário, antes de deferir o processamento da ação, seja criterioso ao analisar se a empresa tem ou não viabilidade capaz de justificar.<sup>191</sup>

---

<sup>187</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2015, p 123.

<sup>188</sup> RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de empresas: de acordo com a lei nº 11.101, de 09.02.2005**. Barueri, Manole, 2008, p. 43-45.

<sup>189</sup> ULHOA COELHO, Fábio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 17. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016, p. 377.

<sup>190</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 45.

<sup>191</sup> ULHOA COELHO, Fábio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 17. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016, p. 357.

Em outras palavras, se deve analisar os valores em jogo e ponderar os ônus que deverá ser enfrentado para manter a atividade e os ônus de determinar o encerramento da atividade. A partir daí, se os ônus dos últimos forem maiores para sociedade, há motivos maiores para a recuperação e, conseqüentemente, sacrifício dos credores e da comunidade.<sup>192</sup>

Fazzio Junior traz parâmetros objetivos para a aferição da viabilidade de recuperação empresarial. Para ele, são os verdadeiros pressupostos, embora não estejam previstos expressamente, ou seja, são fatores que devem estar presentes para que a recuperação seja recomendável. São eles: importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional; mão de obra e tecnologia empregadas; volume do ativo e do passivo; tempo de constituição e funcionamento do negócio; e faturamento anual e nível de endividamento da empresa.<sup>193</sup>

Deve-se atentar ainda que esse rol não é meramente enumerativo, os elementos devem se integrar. Não se pode fundamentar a pertinência da recuperação judicial em um caso que o tempo de constituição e funcionamento do negócio seja grande, mas, que o nível de endividamento da empresa e o faturamento anual estão completamente descompassados.<sup>194</sup>

O mesmo acontece se for demonstrada a importância social e econômica da atividade exercida pelo devedor, mas o ativo e o passivo da empresa são exacerbadamente heterogêneos.<sup>195</sup>

É o que diz Ulhoa Coelho: “a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem”<sup>196</sup>.

A questão, nesse caso, é que além da inviabilidade empresarial ter sido constatada, a crise da empresa é contagiosa e pode passar a propagar o mal às outras

---

<sup>192</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 45.

<sup>193</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2015, p 133.

<sup>194</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2015, p 134.

<sup>195</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2015, p 135.

<sup>196</sup> ULHOA COELHO, Fábio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 17. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016, p. 225.

empresas, colocando seus empregados, clientes e fornecedores em risco, o que consubstancia que a melhor opção é a falência.<sup>197</sup>

Como diz Fazzio Junior, se não verificada a viabilidade da empresa, o instrumento recomendado será a falência. Empresa viável tem interesse na recuperação judicial. Para a inviável, a solução jurídica é a falência.<sup>198</sup>

### 3.4.2 Noções da falência

Como já demonstrado em linhas anteriores, no ordenamento jurídico atual a orientação preponderante é de recuperação das empresas e manutenção da unidade produtiva. Por isso é que se diz que a falência é medida excepcional reservada para as empresas com situação econômico-financeira irremediável. Ou seja, havendo problemas na empresa capazes de inviabilizar a sua recuperação, o Estado deve promover a sua retirada do mercado, de forma eficiente e rápida, a fim de evitar a proliferação dos resultados danosos.<sup>199</sup>

A falência é o reconhecimento pela comunidade jurídica da inviabilidade da empresa. Representa o estágio final da sua existência.<sup>200</sup> É materializada pela liquidação patrimonial forçada em relação aos devedores empresários que não têm condições de superar a crise que estão passando.<sup>201</sup>

É importante atentar para o fato de que a insolvência é derivada de uma decisão judicial, qual seja, sentença declaratória de falência, em que o empresário se submete a normas que objetivam a execução concursal do seu patrimônio. É dizer, portanto, que é um processo de execução coletiva que se inicia com uma decretação judicial contra o devedor insolvente, objetivando satisfazer os interesses dos credores, de forma completa ou proporcional.<sup>202</sup>

---

<sup>197</sup> VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito civil: direito empresarial**. 5 ed. São Paulo. Atlas, 2015, p. 311.

<sup>198</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2015, p. 124.

<sup>199</sup> VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito civil: direito empresarial**. 5 ed. São Paulo. Atlas, 2015, p. 347-349.

<sup>200</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2015, p. 193-194

<sup>201</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 270.

<sup>202</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 271.

A concursabilidade está relacionada ao caráter unitário da empresa e dos seus bens, considerado para a satisfação dos diversos interessados no resultado dos procedimentos da Lei 11.101/2005.<sup>203</sup>

Essa característica concursal do procedimento evidencia o princípio da *par conditio creditorum* presente no ordenamento jurídico brasileiro. A regra é que a execução de créditos não pagos ocorra de forma individual, entretanto, quando o patrimônio do devedor é menor que as suas dívidas, essa regra se torna injusta, ao passo de que acarretaria em uma corrida aos tribunais, para que fosse satisfeito quem chegasse primeiro.<sup>204</sup>

Nesse sentido, Ulhoa Coelho afirma que se o devedor não possui bens suficientes para quitar todas as suas dívidas, o mais justo é que seja instaurada uma execução única que envolva a totalidade dos credores e a totalidade do patrimônio do devedor. Para o autor, as execuções individuais não permitem o tratamento paritário dos credores, com o atendimento preferencial aos mais necessitados – trabalhadores, por exemplo – e ao interesse público, o que só seria possível no caso de uma execução concursal, como ocorre na falência.<sup>205</sup>

Nesse sentido, não se nega a natureza processual do instituto da falência, ao passo de que se visualiza o processo de falência como uma execução, na medida que representa a atuação jurisdicional para liquidação forçada do patrimônio do devedor empresário.<sup>206</sup>

Já configurada a natureza processual da falência, esse processo também se divide em três fases com peculiaridades distintas, são elas: a fase pré-falimentar, caracterizada pela verificação dos pressupostos da instauração da falência que são definidos como a legitimidade passiva específica, a insolvência do devedor e a decretação judicial, a fase falimentar, na qual o processo atuará como um processo

---

<sup>203</sup> FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. **Falência e recuperação da empresa em crise: aspectos atuais**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2008, p. 5.

<sup>204</sup> ULHOA COELHO, Fábio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 17. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016, p. 235.

<sup>205</sup> ULHOA COELHO, Fábio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 17. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016, p. 236.

<sup>206</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 273.

de execução e a fase pós-falimentar, que abrange os efeitos causados pela falência.<sup>207</sup>

Perpassada a fase pré-falimentar, passa-se à segunda fase do processo, chamada de fase falimentar propriamente dita, na qual o processo caminhará como um processo de execução. Nesta fase, serão dadas providências para a apuração do passivo, apuração do ativo, realização do ativo e pagamento dos credores.<sup>208</sup>

A fase pós-falimentar abrange os efeitos causados pela falência, especialmente com relação ao falido. Se pode citar como exemplo o efeito da inabilitação do devedor para o exercício da atividade empresarial.

---

<sup>207</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 279.

<sup>208</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 274.

## 4 A APLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA CONTAGEM DOS PRAZOS DA LEI 11.101/2005

O Novo Código de Processo Civil trouxe algumas dúvidas acerca da sua aplicabilidade na Lei 11.101/2005, principalmente no que se refere à forma de cômputo dos prazos processuais constantes na referida Lei.

Conforme fora dito no capítulo anterior, ainda que haja divergência doutrinária quanto à natureza da recuperação judicial, é pacífico que tanto a recuperação judicial, quanto a falência são institutos que necessitam de um processo para serem efetivados os seus criteriosos objetivos, ao passo de que imprescindem do crivo judicial para produzir seus efeitos na esfera jurídica.

Diante disso, nessa parte serão traçadas algumas relações entre os dois capítulos anteriores para que se possa diminuir os eventuais prejuízos decorrentes das dúvidas quanto a aplicação da forma de contagem dos prazos inserida no ordenamento jurídico pelo novo diploma processual, que impacta consideravelmente nos processos de recuperação judicial e de falência regulados pela Lei 11.101/2005.

### 4.1 A PLURALIDADE DISCIPLINAR DA LEI 11.101/2005

Por focar um fenômeno dotado de pluralidade disciplinar como é a insolvência, a Lei de Recuperação de Empresas e Falência no sistema jurídico apresenta-se como um diploma que além de envolver ciências contábeis, administração de empresas e economia, no plano do direito compreende normas de direito material e direito processual.<sup>209</sup>

Pode-se dizer ainda que no âmbito do direito material, inclui normas de direito empresarial, direito civil, direito financeiro, direito tributário, direito do trabalho, direito penal e direito administrativo.<sup>210</sup>

A Lei 11.101/2005, com sua multidisciplinariedade, tem como principal característica a conjunção dos elementos das mais variadas ciências com um só sentido: solucionar a situação da empresa insolvente.<sup>211</sup>

---

<sup>209</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2015, p. 23.

<sup>210</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2015, p. 23.

Diante disso, a Lei 11.101/2005, além de traçar as normas aplicáveis aos institutos da recuperação judicial e falência, cuidou de delimitar as especificidades do seu procedimento. Trata-se, portanto, de legislação de cunho material e instrumental.<sup>212</sup>

É como ensina o autor Candido Rangel Dinamarco:

Há também leis que num só corpo trazem disposições substanciais e processuais, como a Lei do Divórcio, a Lei de Locação de Imóveis Urbanos, o Código de Defesa do Consumidor etc.; isso assim acontece, com plena legitimidade sistemática, devido à integração do processo e direito material em um só contexto global de tutela, sendo às vezes de toda conveniência disciplinar em um só corpo algum instituto de direito substancial e os modos como há de ser tratado quando posto em litígio perante o Poder Judiciário.<sup>213</sup>

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência é dotada de caráter misto e traz tanto normas principiológicas, como, por exemplo, o artigo 47<sup>214</sup>, regras de direito material, relacionadas com o crédito e as obrigações dos credores e do devedor, bem como de direito processual, principalmente no que se refere à legitimidade, foro, prazos, competência, dentre outros.<sup>215</sup>

Assim, reconhecida a existência de normas de direito material e processual na Lei 11.101/05, poder-se-ia afirmar que, também nos prazos previstos na referida Lei, alguns seriam de natureza material e outros de natureza processual.<sup>216</sup>

#### 4.2 A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA

Ressalvada a necessidade de um processo para a efetivação dos institutos da recuperação judicial e da falência, a Lei 11.101/2005, em seu artigo 189<sup>217</sup>, instituiu

---

<sup>211</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2015, p. 23.

<sup>212</sup> CHAVES, Natália Cristina; VALE, Maria Claudia Viana Hissa Dias do. A recuperação judicial à luz do novo código de processo civil brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 80-100, jul./dez. 2016, p. 92.

<sup>213</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, Vol. I, 8. ed. rev. e atual., Malheiros, São Paulo, 2016, p. 43.

<sup>214</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

<sup>215</sup> COPPOLA JR, Ruy. Advocacia empresarial, CPC/2015 e seus reflexos na recuperação judicial de empresas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 105, v. 970, p. 109-120, ago. 2016.

<sup>216</sup> CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; DEZEM, Renata Mota Maciel. A contagem dos prazos da Lei n. 11.101/05 a partir da vigência do novo código de processo civil. **Revista Thesis Juris - RTJ**, São Paulo, v. 5, n. 3, p. 832-849, set./dez. 2016.

a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil aos dispositivos que necessitassem de preenchimento total ou parcial.

Trata-se de uma inovação do novo direito falimentar. O Decreto-lei 7.661/45 quase não previa a incidência supletiva ou subsidiária do Código de Processo Civil brasileiro, e, por consequência, os tribunais eram os responsáveis por decidir questões processuais que não eram solucionadas a partir da análise do diploma concursal anterior.<sup>218</sup>

Isso porque a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil era prevista apenas no artigo 207 do Decreto de 1945<sup>219</sup>, que estabelecia que os prazos do agravo e da apelação seriam os disciplinados pelo *codex* processual, mas, ainda assim, as hipóteses de cabimento dos referidos recursos e os procedimentos eram aqueles previstos unicamente na própria lei.<sup>220</sup>

De outro modo, a Lei 11.101/2005, apesar de disciplinar normas processuais, como prazos e forma que deverá ser realizado determinado ato, ciente da impossibilidade de se esgotar a normatização processual em seu corpo, prevê a aplicação subsidiária e supletiva do diploma processual geral.<sup>221 222</sup>

Além disso, o próprio Código de Processo Civil, reconhecendo plenamente o seu caráter de norma geral, em seu artigo 15<sup>223</sup>, impõe a aplicabilidade das suas disposições gerais às leis especiais extravagantes em tudo aquilo que não for contrário à especialidade de cada diploma.

Assim, as disposições do Código de Processo Civil são plenamente aplicáveis aos procedimentos regulados pela Lei 11.101/2005, de modo subsidiário e supletivo, em

<sup>217</sup> Art. 189. Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

<sup>218</sup> HENTZ, Luiz Antônio Soares. **Regime jurídico da nova lei de falência e recuperação de empresas**. Disponível em:

<[http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/2008/Regime\\_jur\\_da\\_nova\\_lei\\_de\\_falencia\\_e\\_recuperacao\\_de\\_empresas.pdf](http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/2008/Regime_jur_da_nova_lei_de_falencia_e_recuperacao_de_empresas.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2017. p. 3.

<sup>219</sup> Art. 207. O processo e os prazos da apelação e do agravo de instrumento são os do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

<sup>220</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Novo CPC tem efeito nos prazos materiais e processuais da recuperação judicial**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-06/direito-civil-atual-cpc-efeito-prazos-recuperacao-judicial>> Acesso em: 12 abr. 2017.

<sup>221</sup> COPPOLA JR, Ruy. Advocacia empresarial, CPC/2015 e seus reflexos na recuperação judicial de empresas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 105, v. 970, p. 109-120, ago. 2016.

<sup>222</sup> Artigo 1.046, § 4o, do novo Código de Processo Civil: “as remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código”.

<sup>223</sup> Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

todos os casos que não houver conflito com as normas específicas previstas da Lei especial.<sup>224</sup>

Um desses casos de necessidade de aplicação do diploma processual em conjunto com a lei específica falimentar brasileira se refere à forma do cômputo dos prazos previstos em seu corpo.

Isso ocorre pelo fato de que a Lei 11.101/2005 apesar de apresentar diversos prazos para os seus procedimentos concursais, aqui destacando a recuperação judicial e a falência, não apresenta nenhuma regra relacionada à forma de contagem desses prazos, sendo necessário recorrer ao Código de Processo Civil como norma de aplicação geral.<sup>225</sup>

Conforme já demonstrado neste trabalho, o novo Código de Processo Civil instituiu em seu artigo 219 que os prazos determinados em dias deveriam ser contados apenas em dias úteis e o parágrafo único restringiu essa regra aos prazos processuais.

A princípio não haveria qualquer incompatibilidade entre a regra geral e os prazos dispostos na Lei 11.101/2005, se não fosse a sua marcante característica multidisciplinar.

O autor Sérgio Campinho, no entanto, aponta que o preceito trazido pelo novo Código de Processo Civil é incompatível com o sistema da Lei 11.101/2005, tendo em vista que seus prazos são harmônicos, peremptórios e contínuos, além de que restariam subvertidos os princípios da celeridade e da necessária duração razoável do processo de recuperação, sob pena de agravamento da crise da empresa.<sup>226</sup>

Realmente o processo de recuperação judicial necessita de celeridade na sua tramitação até mesmo para que não haja desvalorização dos bens e prejuízo na atividade, no entanto, a duração razoável do processo deve ser alcançada da forma mais proveitosa possível, não podendo pensar em um processo rápido como o ideal para alcançar a prestação jurisdicional justa.

---

<sup>224</sup> COPPOLA JR, Ruy. Advocacia empresarial, CPC/2015 e seus reflexos na recuperação judicial de empresas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 105, v. 970, p. 109-120, ago. 2016.

<sup>225</sup> CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; DEZEM, Renata Mota Maciel. A contagem dos prazos da Lei n. 11.101/05 a partir da vigência do novo código de processo civil. **Revista Thesis Juris - RTJ**, São Paulo, v. 5, n. 3, p. 832-849, set./dez. 2016.

<sup>226</sup> CAMPINHO, Sérgio. A contagem dos prazos processuais na recuperação judicial e na falência. **Revista Comercialista**, v. 6, n. 16, p. 12-16, 2016.

É dizer, portanto, que o princípio da razoável duração do processo não necessariamente significa a rapidez do processo e a harmonia dos prazos constantes na Lei 11.101/2005, por sua vez, não denota que são todos da mesma natureza, de forma que existem normas materiais e processuais na Lei falimentar e, por consequência, prazos de naturezas distintas, devendo-se aplicar, portanto, a forma de contagem instituída pelo novo Código de Processo Civil aos prazos de natureza processual presentes na Lei de Recuperação de Empresas e Falência.<sup>227</sup>

Não se pode pensar em duração razoável do processo sem o devido processo legal. O novo Código de Processo Civil ao instituir a contagem dos prazos processuais em dias úteis privilegiou a boa prática dos atos processuais, ofertando tempo suficiente para que todas as medidas do procedimento fossem tomadas de maneira a se alcançar a eficiência da prestação jurisdicional no menor espaço de tempo possível.

Nesse sentido, com a alteração trazida pelo novo diploma processual e a multidisciplinariedade da Lei 11.101/2005, a distinção entre a natureza dos prazos se tornou extremamente necessária, principalmente pelo fato de se tratar de questão de segurança na prática dos atos processuais.<sup>228</sup>

Assim, a verdade é que, apesar de parecer algo simples, nem sempre será fácil definir um prazo como processual ou material, até mesmo porque não se construiu ainda uma teoria suficientemente satisfatória capaz de estabelecer os limites e a linha de exata separação entre essas naturezas.<sup>229</sup>

Conforme já demonstrado, prazos processuais são aqueles lapsos temporais em que o ato ou os atos processuais podem ser praticados validamente.<sup>230</sup>

Os atos processuais, por sua vez, são todos aqueles que tenham aptidão a produzir efeitos jurídicos em uma relação jurídica processual, sejam de ação ou omissão, independentemente do local da sua prática, se dentro ou fora do processo, o fato é

---

<sup>227</sup> CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; DEZEM, Renata Mota Maciel. A contagem dos prazos da Lei n. 11.101/05 a partir da vigência do novo código de processo civil. **Revista Thesis Juris - RTJ**, São Paulo, v. 5, n. 3, p. 832-849, set./dez. 2016.

<sup>228</sup> COPPOLA JR, Ruy. Advocacia empresarial, CPC/2015 e seus reflexos na recuperação judicial de empresas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 105, v. 970, p. 109-120, ago. 2016.

<sup>229</sup> COPPOLA JR, Ruy. Advocacia empresarial, CPC/2015 e seus reflexos na recuperação judicial de empresas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 105, v. 970, p. 109-120, ago. 2016.

<sup>230</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. vol 1. 55 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2014, p. 909.

que se gera repercussão processual, o ato é processual, portanto, sujeito a prazo processual.<sup>231</sup>

Se pode estabelecer a partir da análise da Lei 11.101/2005 que os prazos para a prática de atos processuais, logo, que vão produzir seus efeitos em uma relação jurídica processual, são de natureza processual, e, portanto, deverão ser contabilizados somente em dias úteis conforme dispõe o novo Código de Processo Civil.

De outro lado, o professor Wambier aponta que as normas de direito material são aquelas que tratam das “relações jurídicas que se travam no mundo empírico, como, por exemplo, as regras que regulam a compra e venda de bens, ou disciplinam o modo como deve ocorrer o relacionamento entre vizinhos”<sup>232</sup>

Assim, os prazos que decorrem de normas que tratam das relações de convívio em sociedade ou relações obrigacionais pura, por exemplo, são de natureza material e, portanto, devem ser computados de acordo às disposições do Código Civil que institui que os prazos são contados de maneira ininterrupta, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.<sup>233</sup>

Traçados alguns aspectos capazes de estabelecer a diferenciação entre os prazos processuais e materiais, passa-se à análise específica dos principais prazos – senão aqueles capazes de gerar maiores dúvidas – para que se possa explicitar as suas naturezas e, conseqüentemente, a forma de cômputo devida.

#### 4.3 PRINCIPAIS PRAZOS DA LEI 11.101/2005

Os procedimentos disciplinados pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência são conformados por uma sucessão de atos, sujeitos a prazos fixados pela própria

---

<sup>231</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p 374.

<sup>232</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Vol. 1, 11. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 44.

<sup>233</sup> *Artigo 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluído o do vencimento.*

Lei, muitos impondo ao devedor o cumprimento de determinadas providências, e aos credores medidas para viabilizar o objetivo do instituto processado.<sup>234</sup>

Isso ocorre porque, tanto na recuperação judicial, quanto na falência, há uma extrema preocupação com a duração do processo para que se consiga viabilizar e maximizar os ativos da companhia insolvente, de forma a torná-la uma boa figurante do cenário empresarial, seja por meio da recuperação e consequente manutenção das atividades, ou pela falência e alienação da massa falida, evitando o contágio dos perniciosos efeitos da insolvência jurídica.

Assim, sendo a razoável duração do processo um norte inafastável do procedimento de recuperação judicial e da falência, a LREF apresenta prazos determinados para o cumprimento de deveres por parte do devedor insolvente.<sup>235</sup>

É, portanto, através da previsão de lapsos temporais concatenados para a prática dos atos no bojo dos processos de recuperação e de falência, que se consegue assegurar a fluência do procedimento, a passagem entre as diversas etapas do processo, desde a provocação inicial da máquina jurisdicional até a satisfação daquele que requiere a prestação da tutela, respeitando o devido processo legal.<sup>236</sup>

Dessa forma, cabe reconhecer que a forma de contagem dos prazos, se em dias úteis ou corridos, trará consequências diretas aos sistemas previstos na Lei 11.101/2005, aqui especificamente para a recuperação judicial e a falência, que conecta prazos de natureza material e processual de forma compassada.

Neste aspecto, a Lei 11.101/2005 traz alguns prazos que são bastante relevantes para o alcance da efetiva prestação jurisdicional e dos objetivos dos seus institutos, que serão analisados para que se possa estabelecer quais são processuais e quais não são, para fins da aplicação do que dispõe o artigo 219 do novo Código de Processo Civil.<sup>237</sup>

---

<sup>234</sup> CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; DEZEM, Renata Mota Maciel. A contagem dos prazos da Lei n. 11.101/05 a partir da vigência do novo código de processo civil. **Revista Thesis Juris - RTJ**, São Paulo, v. 5, n. 3, p. 832-849, set./dez. 2016.

<sup>235</sup> CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; DEZEM, Renata Mota Maciel. A contagem dos prazos da Lei n. 11.101/05 a partir da vigência do novo código de processo civil. **Revista Thesis Juris - RTJ**, São Paulo, v. 5, n. 3, p. 832-849, set./dez. 2016.

<sup>236</sup> BUENO, Cassio Scarpinela. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**, 1. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>237</sup> COPPOLA JR, Ruy. Advocacia empresarial, CPC/2015 e seus reflexos na recuperação judicial de empresas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 105, v. 970, p. 109-120, ago. 2016.

Além disso, a professora Teresa Arruda Alvim Wambier argumenta que o que deve, primordialmente, desempatar as possíveis interpretações e conceituações é a análise de como vai funcionar melhor o processo do ponto de vista do jurisdicionando, levando em conta que os processualistas quando da elaboração do novo diploma processual prezaram pela simplicidade de todo o sistema.<sup>238</sup>

Assim, passa-se à análise de alguns prazos constantes na Lei 11.101/2005 e posterior definição da natureza de cada um, com base nos aspectos apresentados no deslinde desse trabalho.

#### 4.3.1 Prazos processuais

Longe de esgotar a análise de todos os prazos, aqui serão trazidos alguns dos variados prazos processuais que estão presentes na Lei de Recuperação de Empresas e Falência, ao passo que serão estabelecidos requisitos fundamentais à sua conceituação e definição como tal.

Retomando o que fora elencado no segundo capítulo desse trabalho, especificamente no tópico 2.2.2, prazos processuais são aqueles previstos em lei, processual ou não, concedidos por lei, por um juiz aos atores do processo ou até mesmo convencionado entre as partes, atrelados à realização de um ato processual, que trará consequências para a relação jurídica processual, impulsionando-a, com o fim de obter a prestação jurisdicional desejada.

Assim, é importante ressaltar ainda que o ato processual, logo, sujeito a prazo processual, não necessariamente precisa ser praticado no corpo do processo, pode ser realizado fora do seu corpo, entretanto, para ser caracterizado como tal, deve produzir efeitos no âmbito processual.<sup>239</sup>

---

<sup>238</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LOBO, Arthur Mendes. **Prazos processuais devem ser contados em dias úteis com novo CPC**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-07/prazos-processuais-contados-dias-uteis-cpc>> Acesso em: 28 abr. 2016.

<sup>239</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p 374.

#### 4.3.1.1 Artigo 7º, §1º e §2º

Inicialmente cabe trazer os prazos dispostos no artigo 7º, §1º e §2º da Lei 11.101/2005 que se refere à verificação dos créditos nos processos de recuperação judicial e de falência.

A verificação e habilitação dos créditos são extremamente relevantes aos processos de recuperação judicial e de falência, tendo em vista que é a partir da relação dos créditos contra o devedor insolvente que será possível vislumbrar eventuais alternativas para recuperação da empresa ou para a sua liquidação da forma menos gravosa possível aos seus credores.

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

O dispositivo legal define claramente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados.

É plenamente passível de dúvida à definição da natureza do prazo do §1º de modo que houve uma clara “desjudicialização” da conduta a ser praticada, ao passo de que a atuação das partes (credores) do processo ocorrerá diante da figura do administrador judicial.

No entanto, o que aparenta ocorrer nesse caso é uma delegação da legislação ao administrador para que se responsabilize pela verificação dos créditos que serão homologados judicialmente, como um auxiliar do juízo.<sup>240</sup>

Assim, mesmo sendo um ato praticado fora da bojo processual propriamente dito, a habilitação dos créditos e/ou as divergências apresentadas ao administrador judicial

<sup>240</sup> COPPOLA JR, Ruy. Advocacia empresarial, CPC/2015 e seus reflexos na recuperação judicial de empresas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 105, v. 970, p. 109-120, ago. 2016.

são condutas que, sem dúvidas, irão gerar consequências no âmbito do processo, o que conferiria aos atos praticados natureza processual e, ato contínuo, sujeitos a prazo processual.<sup>241 242</sup>

Nesse sentido, Geraldo Fonseca de Barros Neto diz que a verificação dos créditos, inclusive na fase administrativa, faz parte do procedimento de recuperação judicial, parte do processo judicial e repercute efeitos no processo. O autor traz ainda o exemplo da penhora que é ato feito fora do processo, por auxiliar do juízo, mas que não lhe retira o caráter de ato processual. O mesmo acontece com o prazo ofertado a um perito para realizar uma perícia que é ato feito fora do processo, mas que também é contado em dias úteis. Desse modo, os prazos para habilitação e divergência devem ser contados em dias úteis, assim como o prazo para elaboração de uma perícia ou de penhora, por exemplo.<sup>243</sup>

Não é diferente com relação ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dado ao administrador judicial para que faça publicar edital contendo a relação de credores. Trata-se de um ato que deve ser praticado pelo administrador judicial para dar publicidade aos atos realizados no processo e informar aos interessados que os seus créditos farão ou não parte do procedimento de recuperação ou falência. O não cumprimento desse prazo pelo administrador judicial lhe gera sanções no âmbito processual.<sup>244</sup>

Ou seja, se está diante de um ato processual.

#### 4.3.1.2 Artigos 8º, 11 e 12

Passa-se a analisar os prazos estabelecidos nos artigos 8º, 11 e 12 da Lei 11.101/2005 que também tratam das discussões creditícias, agora de maneira

---

<sup>241</sup> COPPOLA JR, Ruy. Advocacia empresarial, CPC/2015 e seus reflexos na recuperação judicial de empresas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 105, v. 970, p. 109-120, ago. 2016.

<sup>242</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 1045458-58.2016.8.26.0100 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais. Processo de recuperação judicial de Comercial Papelyna De Embalagens Ltda e outros. Juiz de Direito Paulo Furtado de Oliveira Filho. Diário de Justiça de São Paulo, 23 de maio de 2016, p. 709.

<sup>243</sup> NETO, Geraldo Fonseca de Barros. **Os prazos na recuperação judicial: contagem em dias úteis ou corridos?** Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/os-prazos-na-recuperacao-judicial/>> Acesso em: 28 abr. 2017.

<sup>244</sup> COPPOLA JR, Ruy. Advocacia empresarial, CPC/2015 e seus reflexos na recuperação judicial de empresas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 105, v. 970, p. 109-120, ago. 2016.

completamente judicializada, o que acaba por não deixar dúvidas acerca da natureza processual desses prazos:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Art. 11. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

Art. 12. Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Findo o prazo a que se refere o **caput** deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

O prazo trazido no artigo 8º da LREF é processual, ao passo que estabelece um termo inicial e final para que o comitê de credores, qualquer credor, devedor ou seus sócios ou ministério público, caso queiram, apresentem impugnação ao juiz contra a relação de credores elencadas pelo administrador judicial.

A impugnação ao quadro de credores é uma manifestação daqueles que não se conformam com o ato do devedor que incluiu no quadro de credores créditos de modo desapropriado. Trata-se de uma discordância quanto ao valor, classificação ou a alguma das características de eventual crédito que é feita no bojo do processo por meio de ato processual.<sup>245</sup>

Fazendo uma relação entre o novo Código de Processo Civil e o prazo elencado no artigo 8º da Lei 11.101/2005, se pode concluir que o prazo supramencionado tem a mesma natureza do prazo elencado no artigo 100 do novo *codex*, que, sem dúvidas, se trata de um prazo processual.<sup>246</sup>

O prazo do artigo 11 também não deixa dúvidas quanto à sua natureza processual, de modo que determina um lapso temporal para que os credores - partes do

<sup>245</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Novo CPC tem efeito nos prazos materiais e processuais da recuperação judicial**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-06/direito-civil-atual-cpc-efeito-prazos-recuperacao-judicial>> Acesso em: 22 abr. 2017.

<sup>246</sup> Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

processo - que tiveram seus créditos impugnados apresentem contestação à impugnação, ato este completamente processual.<sup>247</sup>

Assim como o prazo do artigo 12 que regulamenta um procedimento que se assemelha à réplica no processo civil comum, ao passo que oferece ao devedor e ao comitê de credores, um prazo comum para que haja manifestação acerca da contestação e documentos apresentados em sede de impugnação que trata ao artigo 11.

Ou seja, aqui se está diante do que se conceitua como: “lapso de tempo em que o ato processual pode ser validamente praticado”.<sup>248</sup>

#### 4.3.1.3 Artigo 18

O prazo do artigo 18 da Lei 11.101/2005 também é um desses que não deixa qualquer incerteza acerca da sua natureza processual, ao passo que disciplina o tempo que o administrador judicial tem para juntar aos autos do processo o quadro-geral de credores após cumprido todo o trâmite disposto nos artigos anteriormente citados. Ou seja, praticar um ato tipicamente processual no bojo do processo.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

#### 4.3.1.4 Artigo 53

Tratados de alguns prazos processuais comuns à recuperação judicial e à falência, é hora de analisar os principais prazos processuais trazidos pela Lei 11.101/2005 no que concerne ao procedimento da recuperação judicial de empresas.

<sup>247</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Novo CPC tem efeito nos prazos materiais e processuais da recuperação judicial**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-06/direito-civil-atual-cpc-efeito-prazos-recuperacao-judicial>> Acesso em: 22 abr. 2017.

<sup>248</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. vol 1. 55 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2014, p. 909.

É o caso do artigo 53 da LREF que prevê o prazo de sessenta dias da publicação que deferir o processamento da recuperação judicial para que seja apresentado o plano de recuperação da empresa insolvente em juízo, sob pena de convalidação em falência.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

Observa-se que o prazo para apresentação do plano de recuperação judicial claramente impõe à recuperanda um limite temporal para a prática de um ato processual, qual seja, a juntada do plano de recuperação ao processo, dispondo ainda de sanção pelo seu descumprimento, que é a convalidação da recuperação judicial em falência.<sup>249</sup>

Além disso, o prazo disposto no artigo 53 resulta da soma dos prazos de quinze dias para habilitação dos créditos e do prazo para publicação da relação de credores elaborada pelo administrador. Paralelamente a esse prazo, correrá o prazo para apresentação do plano que é de sessenta dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.<sup>250</sup>

Impondo ainda a natureza processual do ato, há ainda quem defenda que a apresentação do plano de recuperação é, no aspecto processual, um complemento à petição inicial no que se refere ao mérito da ação, por ser apresentado nos autos, por meio de advogado, e com consequências processuais.<sup>251</sup>

Assim, indubitavelmente o ato que dispõe o artigo 53 a ser praticado é processual, logo, o prazo para a sua prática é da mesma natureza, e, assim qualificado, deve ser contado em dias úteis, por força da aplicação subsidiária do artigo 219 do novo Código de Processo Civil.

<sup>249</sup> COPPOLA JR, Ruy. Advocacia empresarial, CPC/2015 e seus reflexos na recuperação judicial de empresas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 105, v. 970, p. 109-120, ago. 2016.

<sup>250</sup> AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. Rio de Janeiro. Forense, 2013, p. 245.

<sup>251</sup> NETO, Geraldo Fonseca de Barros. **Os prazos na recuperação judicial: contagem em dias úteis ou corridos?** Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/os-prazos-na-recuperacao-judicial/>> Acesso em: 28 abr. 2017.

#### 4.3.1.5 Artigo 55

Não é diferente, portanto, a natureza do prazo disposto no artigo 55 da Lei 11.101/2005 que se refere à objeção ao plano de recuperação.

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

A objeção é considerada forma específica de defesa dos credores em resistência à pretensão do devedor materializada no plano de recuperação judicial, o que torna a peça equivalente à contestação em um processo comum.<sup>252</sup>

Tal quanto dito, o prazo para objeção delimita o tempo que os credores podem, validamente, praticar ato no processo, ato este, que se praticado, obriga ao juiz a convocar a Assembleia Geral de Credores nos termos do artigo 56 da Lei 11.101/2005. Logo, tratar-se de ato tipicamente processual, sujeito, portanto, a prazo processual.<sup>253</sup>

É como também entende o autor Daniel Carnio Costa em recente artigo publicado na revista jurídica Valor Econômico.<sup>254</sup>

#### 4.3.1.6 Artigo 56

Tem-se ainda o prazo disposto no artigo 56 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência que impõe um lapso temporal máximo de cento e cinquenta dias para a realização da assembleia-geral de credores.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.  
 § 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

<sup>252</sup> NETO, Geraldo Fonseca de Barros. **Os prazos na recuperação judicial: contagem em dias úteis ou corridos?** Disponível em: <<http://emporiadodireito.com.br/os-prazos-na-recuperacao-judicial/>> Acesso em: 28 abr. 2017.

<sup>253</sup> COPPOLA JR, Ruy. Advocacia empresarial, CPC/2015 e seus reflexos na recuperação judicial de empresas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 105, v. 970, p. 109-120, ago. 2016.

<sup>254</sup> COSTA, Daniel Carnio. **A recuperação judicial no novo CPC.** Disponível em: <<http://www2.valor.com.br/legislacao/4545335/recuperacao-judicial-no-novo-cpc/>> Acesso em: 26 abr. 2017.

A Assembleia Geral de Credores, já elucidada no capítulo anterior, ainda que seja um órgão da recuperação judicial, a sua convocação é ato processual, já que sua realização está vinculada ao procedimento da recuperação.<sup>255</sup>

Nesse sentido, o autor Geraldo Fonseca de Barros Neto aponta que, mesmo com enormes peculiaridades, a Assembleia Geral de Credores corresponderia a uma audiência com aspectos de mediação e conciliação, por se tratar de complemento do direito de resistência dos credores, agora de forma colegiada, para que possam deliberar acerca do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.<sup>256</sup>

Além disso, o prazo estipulado pelo artigo 56 é considerado prazo impróprio, já que é dirigido ao juiz, sem qualquer sanção pelo descumprimento. A esse despeito, se trata também de prazo processual.<sup>257</sup>

Diante disso é que se diz que o prazo máximo para realização da Assembleia Geral de Credores deve ser considerado processual, tendo em vista que o artigo 56 da Lei 11.101/2005 estipula tempo para a prática de ato no processo, não restando, portanto, qualquer incerteza acerca da natureza processual do ato e, conseqüentemente, do prazo a que se sujeita.

Corroborando o quanto exposto neste tópico, cabe transcrever parte de uma das primeiras decisões acerca desse tema que instituiu a contagem dos prazos aqui mencionados em dias úteis:

Com o advento do novo CPC, que estabelece a contagem dos prazos em dias úteis (art. 219), e não havendo na LRF uma regra específica sobre contagem de prazos em dias corridos, o novo regime geral é o que deve ser aplicado aos atos do procedimento da recuperação judicial, por força do art. 189 da LRF. Logo, serão observados os seguintes prazos: 15 dias úteis para habilitações de crédito; 45 dias úteis para o administrador judicial apresentar sua relação de credores; 60 dias úteis para apresentação do plano; 30 dias úteis para objeção ao plano; e 150 dias úteis para a realização da AGC.<sup>258</sup>

<sup>255</sup> NETO, Geraldo Fonseca de Barros. **Os prazos na recuperação judicial: contagem em dias úteis ou corridos?** Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/os-prazos-na-recuperacao-judicial/>> Acesso em: 28 abr. 2017.

<sup>256</sup> NETO, Geraldo Fonseca de Barros. **Os prazos na recuperação judicial: contagem em dias úteis ou corridos?** Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/os-prazos-na-recuperacao-judicial/>> Acesso em: 28 abr. 2017.

<sup>257</sup> COPPOLA JR, Ruy. Advocacia empresarial, CPC/2015 e seus reflexos na recuperação judicial de empresas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 105, v. 970, p. 109-120, ago. 2016.

<sup>258</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 1045458-58.2016.8.26.0100 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais. Decisão de deferimento do processamento de recuperação judicial de Comercial Papelyna De Embalagens Ltda e outros. Juiz de Direito Paulo Furtado de Oliveira Filho. Diário de Justiça de São Paulo, 23 maio 2016, p. 709.

E ainda, importante trazer o que diz a recente decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da PDG REALTY S.A. e suas empresas controladas que caminha no mesmo sentido da decisão acima:

Nesse sentido, tem-se que todos os prazos processuais previstos na Lei nº 11.101/05, previstos em dias, deverão ser contados em dias úteis. Assim, por exemplo, devem ser contados em dias úteis os prazos para habilitação e/ou divergência administrativa (art. 7º, §1º, LRF 15 dias); para o administrador judicial apresentar a relação de credores (art. 7º, §2º da LRF 45 dias); para apresentação de habilitações e/ou impugnações judiciais (art. 8º, "caput", LRF 10 dias). Também devem ser contados em dias úteis os prazos de 05 dias previstos na regulação do procedimento das impugnações de crédito (arts. 11 e 12 da LRF); o prazo de 05 dias para publicação do quadro geral de credores (art. 18, §único, LRF); o prazo de 60 dias para que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial; e o prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao plano, previsto no art. 55, "caput", da LRF. O prazo máximo para realização da AGC é considerado processual, vez que estipula tempo para a prática de ato no processo. Portanto, o prazo de 150 dias previsto no art. 56, §1º da LRF também deve ser contado em dias úteis.<sup>259</sup>

Sendo assim, os atos aqui especificados, em se tratando de atos processuais, mesmo aqueles praticados fora dos autos do processo, os prazos para a sua realização deverão ser contados em dias úteis, na forma do artigo 219 do novo Código de Processo Civil.

#### **4.3.2 Prazos materiais**

Passada a exemplificação dos prazos processuais da LREF, parte-se agora para a demonstração dos prazos materiais contidos no bojo do diploma legal que, diante da sua natureza, não tiveram a sua forma de cômputo afetada pelo novo Código de Processo Civil, permanecendo, portanto, a contagem em dias corridos.

Conforme demonstrado, o novo diploma processual atribuiu a contagem de prazos em dias úteis apenas aos prazos determinados em dias e de natureza processual. Assim, os prazos estabelecidos na lei ou no plano de recuperação judicial para cumprimento das obrigações e pagamento dos credores não são considerados prazos processuais e, portanto, não são atingidos pela regra do artigo 219 do novo Código de Processo Civil.

---

<sup>259</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 1016422-34.2017.8.26.0100 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais. Decisão de deferimento do processamento de recuperação judicial de Pdg Realty S.A. Empreendimentos e Participações e outros, p. 38135-38136. Juiz de Direito João de Oliveira Rodrigues Filho. Diário de Justiça de São Paulo, 03 mar. 2017.

É o que deixa clara a fundamentação da decisão abaixo:

Os prazos estabelecidos na lei ou no plano de recuperação judicial para cumprimento das obrigações e pagamento dos credores não são considerados prazos processuais e, portanto, não são atingidos pela regra do art. 219 do NCP. Assim, por exemplo, o prazo estabelecido no art. 54, §único, da LRF, para pagamento de créditos trabalhistas deve continuar a ser contado em dias corridos.<sup>260</sup>

Ou seja, conforme conceituação trazida no segundo capítulo deste trabalho, mais precisamente no tópico 2.2.3, os prazos que decorrem de normas que tratam das relações de convívio em sociedade ou relações obrigacionais, por exemplo, são de natureza material.

#### 4.3.2.1 Artigo 54

O prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 54 da LREF se mostra ser de natureza manifestamente material, de modo que determina o prazo máximo para pagamento aos titulares de créditos trabalhistas da empresa em recuperação.<sup>261</sup>

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial

Desta forma, o ato a que se refere o artigo supramencionado não guarda qualquer relação com atos processuais, de modo que trata efetivamente de como deve se resolver a relação obrigacional entre devedor e credor, estipulando a forma que deve ser feito o pagamento dos créditos oriundos de relação prestacional entre eles.

Sendo assim, a sua prática sujeita-se às disposições do Código Civil que institui que os prazos são contados de maneira ininterrupta, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.<sup>262</sup>

<sup>260</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 1016422-34.2017.8.26.0100 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais. Decisão de deferimento do processamento de recuperação judicial de Pdg Realty S.A. Empreendimentos e Participações e outros, p. 38135-38136. Juiz de Direito João de Oliveira Rodrigues Filho. Diário de Justiça de São Paulo, 03 mar. 2017.

<sup>261</sup> COSTA, Daniel Carnio. **A recuperação judicial no novo CPC**. Disponível em: <<http://www2.valor.com.br/legislacao/4545335/recuperacao-judicial-no-novo-cpc> /> Acesso em: 26 abr. 2017.

<sup>262</sup> *Artigo 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.*

#### 4.3.2.2 Artigo 27, II, a

Neste mesmo viés caminha o prazo disposto no artigo 27, II, a da Lei 11.101 que prevê a atuação do comitê de credores como fiscalizador da administração das atividades do devedor, devendo apresentar aos credores, a cada trinta dias relatório da situação.

Art. 27. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;

A atribuição trazida pelo artigo citado guarda relação com a forma de atuação do comitê de credores diante dos demais interessados na recuperação da empresa e não como este deve atuar no processo de recuperação judicial.

A caracterização desse prazo como material decorre do fato de que o ato a ser praticado não ser ato processual, logo, não está sujeito a prazo processual.

Assim também é o que conclui o autor Manoel Justino Bezerra Filho em artigo publicado na revista Valor Econômico.<sup>263</sup>

Isto porque, a finalidade maior do comitê de credores é fiscalizar os atos realizados pelo administrador judicial e garantir a transparência e eficiência à administração das atividades do devedor.<sup>264</sup>

#### 4.3.2.3 Artigo 99, II

Exemplo de outro prazo material contido na Lei de Recuperação de Empresas e Falência é o prazo máximo de retroação para fixação do termo legal da falência, disposto no artigo 99, II.

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retroará-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

<sup>263</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **A recuperação judicial e o novo CPC**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/4581655/recuperacao-judicial-e-o-novo-cpc>> Acesso em: 25 abr. 2017.

<sup>264</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 148.

O termo legal é o período anterior à decretação da falência, que serve de referência para auditoria dos atos praticados pela sociedade falida antes da existência do processo<sup>265</sup>, ou seja, atos praticados no plano material.

A necessidade de fixar um período para investigação dos atos praticados pela empresa insolvente decorre da necessidade de se verificar ocorreram irregularidades anteriores à sentença declaratória da falência, como, por exemplo, privilégio no pagamento de credores antes da instauração do processo concursal.<sup>266</sup>

Atente-se que o prazo fixado pelo artigo 99, II é dirigido ao juiz determinando o máximo que este poderá determinar a retroação para investigar os atos praticados pela sociedade insolvente anteriores ao processo, assim, no plano material.

Não é prazo fixado para que o juiz pratique atos no processo, ou seja, fixe o termo legal, que seria considerado prazo processual impróprio. Assim, trata-se de prazo estritamente material que, por consequência, deverá ser contabilizado em dias corridos, conforme dispõe o Código Civil.

#### 4.3.2.4 Artigo 71, III

Outro exemplo é o prazo elencado pelo artigo 71, III, que prevê o prazo máximo para a microempresa ou empresa de pequeno porte efetuar o primeiro pagamento após aprovado o plano de recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Assim, em se tratando de prazo determinado para a liquidação das relações obrigacionais no plano material, o referido prazo também deverá ser contado em dias corridos, por se tratar de prazo material.

<sup>265</sup> ULHOA COELHO, Fábio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 17. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016, p. 257.

<sup>266</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 345.

#### 4.3.2.5 Artigo 117, §1º

Por fim, finalizando este rol meramente exemplificativo, se pode trazer o prazo previsto no artigo 117, §1º para que o contratante interpele o administrador judicial para saber e cumprirá ou não o contrato assinado com a empresa insolvente.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato

Nesta ocasião não resta dúvida quanto à natureza dos atos obrigacionais os quais se refere o artigo 117, quais sejam, interpelação do administrador judicial e a sua declaração se haverá ou não cumprimento de contrato.

Assim, todos os exemplos aqui arrolados demonstram a materialidade dos atos a que estão sujeito a prazos elencados pela Lei 11.101/2005 e que devem, portanto, ser considerados prazos materiais, e, conseqüentemente, contados em dias corridos.

#### **4.3.3 Prazo de *stay*, *stay period* ou *automatic stay***

Conforme dito no decorrer deste trabalho, nem sempre será fácil distinguir se determinado prazo tem natureza processual ou material e a partir daí definir a forma de cômputo adequada a cada tipo de prazo.

Em se tratando de discussão recente surgida após a vigência do novo Código de Processo Civil, lei geral processual no Brasil, os juristas têm divergido acerca do modo de contagem que se deve observar em alguns prazos presentes em legislações extravagantes que suscitam dúvida quanto à sua natureza. Não é diferente o que ocorre na Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

Sem qualquer incerteza nessa afirmação, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão da prescrição e das ações e execuções movidas contra a empresa recuperanda, previsto no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005, é o que tem gerado maiores celeumas nas decisões judiciais recentes acerca da matéria, dando espaço a diversas interpretações que serão aqui apresentadas.

Inicialmente, convém explicar que o prazo de *stay* nada mais é do que um prazo dado à empresa em recuperação judicial para que obtenha um fôlego e, conseqüentemente, consiga desenvolver um plano de recuperação e negociar seus débitos junto aos seus credores, de modo a viabilizar a sua manutenção e, por conseguinte, todas as benesses decorrentes.<sup>267</sup>

Além disso, o *automatic stay*, como é denominado no direito americano, tem o condão de impedir a quebra da igualdade entre os credores e conseqüente efetivação do princípio da *par conditium creditorum*, tendo em vista que, se não houvesse suspensão das ações individuais, alguns receberiam os seus créditos e outros não, sem levar em conta a prioridade de cada credor.<sup>268</sup>

Como outra característica marcante, o *stay period* não deverá exceder o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação. E, após o decurso desse prazo, sem necessidade de pronunciamento judicial, restabelece-se o direito dos credores de iniciar ou continuar as suas ações e execuções.<sup>269</sup>

Nota-se, portanto, que a forma definida para contagem do prazo de *stay* refletirá tanto na esfera do devedor e quanto na dos seus credores, ao passo que é ele o responsável por manter as ações e execuções individuais suspensas e, no caso do devedor, facilitar a negociação e retardar o pagamento dos seus débitos, logo, não descapitalizar a empresa, e, sendo credor, procrastinar a satisfação do seu crédito.

Inicialmente, se deve atentar que os prazos elencados no processo de recuperação judicial (arts. 7º, §1º e §2º; 53; 55; 56, §1º) foram concatenados para primar pela celeridade e efetividade do procedimento, mantendo a unidade econômica ativa, com vistas a evitar maiores prejuízos à coletividade, seja na forma de credor ou de trabalhador, bem como à própria empresa devedora.<sup>270</sup>

Ou seja, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias foi fixado para que os atos inerentes ao procedimento de recuperação judicial fossem realizados nesse interim, porque,

---

<sup>267</sup> COPPOLA JR, Ruy. Advocacia empresarial, CPC/2015 e seus reflexos na recuperação judicial de empresas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 105, v. 970, p. 109-120, ago. 2016.

<sup>268</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014, p. 97.

<sup>269</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2015, p. 166.

<sup>270</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no AgRg no CC nº 110250, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8 set. 2010.

pela sistemática da Lei nº 11.101/05, esse prazo seria mais do que suficiente para que os credores habilitem seus créditos, o devedor apresente seu plano de recuperação, credores manifestem eventuais objeções, bem como seja realizada assembleia-geral para sua aprovação.<sup>271</sup>

No entanto, sabe-se que não se pode esperar da realidade forense brasileira a materialização completa do que o legislador previu e nesse sentido o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo Hamid Bdine disse que:

A contagem em dias úteis oferece contornos objetivos e mais adequados à realidade forense no que tange ao impulso do processo. Isso porque, ao permitir maior ampliação do prazo em comparação com a contagem em dias corridos, possibilitará, em regra, que a recuperanda tenha tempo para concluir as etapas precedentes do julgamento do pedido de recuperação sem depender de eventual ampliação do prazo em razão das dificuldades enfrentadas durante o processo.<sup>272</sup>

A partir daí é que passam a existir as divergências de interpretações e, por consequência, decisões opostas no que se refere à forma de cômputo do prazo de suspensão das ações e execuções que tramitam em desfavor da empresa recuperanda.

Atualmente no Brasil existem três correntes que dispõem acerca da forma de contagem que deve ser observada no *automatic stay*. Uma aponta como correta a contagem do referido prazo em dias corridos, por se tratar de prazo exclusivamente material. As outras duas apontam que a forma ideal de contagem é em dias úteis. Passa-se à análise.

A primeira corrente, assim didaticamente denominada, tem atribuído natureza material ao prazo de *stay*, sob os argumentos de que se está diante de verdadeiros prazos para o exercício do direito de crédito. Seja pela suspensão da prescrição da pretensão ou da suspensão do direito de ação do credor, está a se tratar de direito material, seria uma discussão meramente creditícia.<sup>273</sup>

---

<sup>271</sup> CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; DEZEM, Renata Mota Maciel. A contagem dos prazos da Lei n. 11.101/05 a partir da vigência do novo código de processo civil. **Revista Thesis Juris - RTJ**, São Paulo, v. 5, n. 3, p. 832-849, set./dez. 2016.

<sup>272</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão no Agravo de Instrumento nº 2210315-16.2016.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Hamid Bdine, DJe 16 mar. 2017.

<sup>273</sup> BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Novo CPC tem efeito nos prazos materiais e processuais da recuperação judicial**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-06/direito-civil-atual-cpc-efeito-prazos-recuperacao-judicial>> Acesso em: 22 abr. 2017.

Além disso, aponta que tal prazo não impõe à recuperanda e nem aos credores a prática de nenhum ato processual entre dois termos, daí porque inegável a concepção de sua natureza material, devendo ser contado, pois, em dias corridos.<sup>274</sup>

275

E ainda, afirma que a redação da Lei 11.101/2005 “é taxativa ao disciplinar no art. 6º, § 4º a suspensão de 180 dias improrrogáveis. Qualquer interpretação diversa deve ser considerada contra legem”.<sup>276</sup>

Ocorre que, da análise prática, o prazo “improrrogável” de 180 (cento e oitenta) dias tem se mostrado insuficiente, até mesmo pela morosidade do judiciário, para que o devedor e seus credores consigam estabelecer efetiva negociação e aprovar o plano de recuperação em assembleia geral.<sup>277</sup>

Esse é o entendimento que segue a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em recente decisão exarada do Agravo de Instrumento nº 2210315-16.2016.8.26.0000, quando afirma que a consideração do prazo em dias úteis compatibilizará o período de suspensão com a intenção do legislador de improrrogabilidade:

A experiência revela que a contagem do prazo em dias corridos não favoreceu a segurança jurídica, pois, em muitos casos, sobreveio a necessidade de ampliação do período de suspensão das ações e execuções propostas em face da recuperanda, como visto. O que se pretende dizer é que, a contagem do prazo em dias úteis oferece contornos objetivos e amplia a oportunidade de a recuperanda cumprir os atos processuais de acordo com a realidade forense e sem a necessidade, em regra, de qualquer dilação de prazo. Contudo, a interpretação que considera que o prazo se conta em dias úteis serve, inclusive, para compatibilizar o período de suspensão com a própria intenção do legislador de mantê-lo “improrrogável”. Assim, reduzirá a dependência dos interessados no processo de recuperação de uma flexibilização pelos Tribunais no que tange à ampliação do lapso temporal em razão das dificuldades práticas vividas durante o processo, como acontece hoje. Frise-se que é possível contar o prazo em dias úteis (art. 219 do CPC/15) de acordo com o disposto

<sup>274</sup> MATO GROSSO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Acórdão no Agravo de Instrumento nº 0100621-66.2016.8.11.0000, 6ª Câmara Cível, rel. Desa. Serly Marcondes Alves, julgado em 21 jul. 2016.

<sup>275</sup> CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; DEZEM, Renata Mota Maciel. A contagem dos prazos da Lei n. 11.101/05 a partir da vigência do novo código de processo civil. **Revista Thesis Juris - RTJ**, São Paulo, v. 5, n. 3, p. 832-849, set./dez. 2016.

<sup>276</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão no Agravo de Instrumento nº 2136791-83.2016.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Ricardo Negrão, DJe 15 jul. 2016.

<sup>277</sup> AMARAL, Daniel Machado. **O novo código de processo civil de 2015: a contagem de prazos sob a ótica da Lei n.º 11.101 de 9 fevereiro de 2005**. 2016. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação de direito empresarial) INSPER Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2016, p. 18.

no art. 189 da Lei n. 11.101/05, já que está prevista a aplicação subsidiária da norma processual aos procedimentos de recuperação e falência.<sup>278</sup>

Além disso, o STJ, em diversas ocasiões, já afirmou que o simples decurso do prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, de que trata o artigo 6, §4º, da Lei 11.101/2005, não enseja a retomada automática das execuções individuais.<sup>279</sup>

As decisões do Superior Tribunal ainda cedem espaço à primazia do princípio da manutenção da empresa e da função social que essa exerce na comunidade em detrimento do interesse individual dos credores. É o que resta clarificado nos trechos de decisões abaixo:

Em homenagem ao princípio da continuidade da sociedade empresarial o simples decurso do prazo de 180 (cento e oitenta dias) entre o deferimento e a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja retomada das execuções individuais quando à pessoa jurídica, ou seus sócios e administradores, não se atribui a causa da demora.<sup>280</sup>

Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"<sup>281</sup>.

A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, hipótese em que se subsume o caso em análise, a jurisprudência deste Tribunal tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se

<sup>278</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão no Agravo de Instrumento nº 2210315-16.2016.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Hamid Bdine, DJe 16 mar. 2017.

<sup>279</sup> Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no CC 127629/MT, Rel. Min. João Otávio De Noronha, Segunda Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014; RCD no CC 131894/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 31/03/2014; AgRg no CC 125893/DF, Rel. Min. Nancy Andriahi, Segunda Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 15/03/2013; AgRg nos EDcl no Ag 1216456/ SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013; AgRg no CC 119624/GO, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, segunda seção, julgado em 13/06/2012, DJe 18/06/2012; AgRg no CC 104500/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Segunda Seção, julgado em 27/04/2011, DJe 02/06/2011; CC 112390/ PA, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011; CC 137051/SP (decisão monocrática), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/04/2015, DJe 08/05/2015; AREsp 638727/SP (decisão monocrática), Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 12/03/2015, DJe 16/03/2015; CC 132807/SC (decisão monocrática), Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 16/04/2015, DJe 05/05/2015.

<sup>280</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial nº 1.193.480 - SP (2010/0085399-1), 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 05 out. 2010.

<sup>281</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC 79.170/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/09/2008, DJe 19/09/2008. Decisões monocráticas: CC 132.266/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 07.04.2015 e CC 129.308/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJe 10.06.2014.

mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa.<sup>282</sup>

É o que diz o professor Geraldo Fonseca de Barros Neto:

A jurisprudência, atenta ao exagero da rigidez da previsão legal, vem estendendo o período suspensivo mesmo depois de expirado o prazo, quando entende que o prosseguimento da ação ou execução singular prejudica a viabilidade do plano de recuperação.<sup>283</sup>

Neste mesmo sentido, os autores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli lecionam que:

Por vezes, há o decurso do prazo de 180 dias sem que se tenham concluído todos os atos necessários à concessão da recuperação judicial. Daí manifesta-se a necessidade de interpretar a nova legislação concursal, de modo a inferir-se, a partir do panorama normativo existente, quais as soluções que devem ser jurisprudencialmente afirmadas.<sup>284</sup>

Ou seja, nota-se que tanto a jurisprudência quanto a doutrina tem admitido a flexibilização do *stay period*, para que a eficiência do processo de recuperação judicial seja alcançada e sua finalidade atingida.

De outro lado, não se pode negar completamente o que preconiza essa corrente, uma vez que o *stay period* tem sim natureza material, principalmente por ocasionar suspensão na prescrição das pretensões dos credores e estar relacionado com o direito de ação, estes, indiscutivelmente de natureza material. Entretanto, não é só isso. Há também acepções processuais nesta norma, não sendo possível concordar que a contagem do prazo deve ser feita em dias corridos.

Nesse sentido, é importante trazer como exemplo o fato de que a suspensão das ações e execuções apenas produzirão efeitos nos processos alheios ao juízo do processamento da recuperação após a informação do deferimento da recuperação judicial e cada um dos processos autônomos. Ou seja, além de ser necessária a prática de um ato processual pelo juiz no bojo do processo recuperacional, qual seja, o deferimento da recuperação judicial, ainda é imprescindível a informação da decisão nos processos autônomos para que o prazo opere seus efeitos.

É como ensinam Ayoub e Cavalli:

A suspensão das ações e execuções - cujo prazo não excederá 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação- somente será

<sup>282</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Conflito de competência nº 112.390 - PA (2010/0099342-0), Segunda Seção, rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 23 mar. 2011.

<sup>283</sup> NETO, Geraldo Fonseca de Barros. A suspensão das execuções pelo processamento da recuperação judicial. In: WALD, Arnaldo (org.). **Direito empresarial: falimentar e recuperação empresarial**, v.6. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011, p. 715-752, p. 726.

<sup>284</sup> AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. Rio de Janeiro. Forense, 2013, p. 127.

eficaz em relação a cada uma das execuções após a empresa informar a suspensão no juízo de cada uma das execuções. Enquanto não informada a suspensão ao juízo da ação ou execução, o processo continuará a tramitar regularmente, e todos os atos de construção e expropriação serão válidos e eficazmente praticados, mesmo perante o juízo da recuperação judicial.<sup>285</sup>

A segunda corrente, por sua vez, caminha de maneira diametralmente oposta à primeira e aponta que o prazo de suspensão por cento e oitenta dias é completamente processual, de modo que serve à marcação temporal de atuação ou de períodos de espera no trato do processo.<sup>286</sup>

O professor Geraldo Fonseca de Barros Neto aduz que: “Há que se reconhecer que a suspensão é intimamente ligada à realização da assembleia geral e, como um todo, os atos processuais que sucederão ao deferimento do processamento da recuperação”<sup>287</sup>.

E em recente artigo aponta que a suspensão interfere em outros processos, suspendendo os atos processuais sujeitos a prazos em dias úteis que seriam ali praticados. Logo, a “não contagem” também deve ser tratada em dias úteis. Ou seja, suspensos atos processuais, trata-se de prazo processual.<sup>288</sup>

Para finalizar, a professora Teresa Arruda Alvim Wambier e Arthur Mendes Lobo, definem que:

Outro exemplo, é o prazo de suspensão por 180 dias dos processos (execuções e cobranças) na recuperação judicial (Lei 11.101/05, artigo 6º). Esse prazo é processual, embora previsto em lei especial. Então, considerando que o novo CPC não excepcionou prazos processuais fixados em outras leis extravagantes (já que o artigo 219 dispõe sobre prazos processuais fixados “por lei”, sem limitação dos prazos previstos nesta ou naquela lei), deverá, sim, ser contado em dias úteis.

No entanto, apesar de corretamente aplicada a subsidiariedade do Código de Processo Civil à Lei 11.101/2005, não é tão fácil definir o prazo em comento, de modo que não há qualquer posição sedimentada, diversas opiniões doutrinárias e distintas decisões nos tribunais.

<sup>285</sup> AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. Rio de Janeiro. Forense, 2013, p. 151.

<sup>286</sup> ALBUQUERQUE, Raul César de. **Prazo do stay period de recuperações é processual e deve ser contado em dias úteis**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-24/raul-albuquerque-prazo-stay-period-recuperacoes-processual>> Acesso em: 22 abr. 2017.

<sup>287</sup> NETO, Geraldo Fonseca de Barros. A suspensão das execuções pelo processamento da recuperação judicial. In: WALD, Arnaldo (org.). **Direito empresarial: falimentar e recuperação empresarial**, v.6. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011, p. 715-752, p. 725.

<sup>288</sup> NETO, Geraldo Fonseca de Barros. **Os prazos na recuperação judicial: contagem em dias úteis ou corridos?** Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/os-prazos-na-recuperacao-judicial/>> Acesso em: 28 abr. 2017.

Entende-se que realmente existem fortes características processuais na norma em comento, inclusive que permitem à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil na sua forma de cômputo, entretanto, se deve assumir que também há peculiaridades de direito material, conforme demonstrado linhas acima.

Nesse viés é que caminha o terceiro e o mais coerente posicionamento veiculado atualmente.

A terceira corrente preceitua que a interpretação de que o prazo de *stay* deva ser contado em dias corridos, enquanto os demais prazos processuais do processo de recuperação serão contados em dias úteis, poderá levar a inviabilidade da realização da assembleia geral de credores e da análise do plano de recuperação pelo credores e pelo juízo dentro dos cento e oitenta dias.<sup>289</sup>

Assim, o autor e também magistrado Daniel Carnio Costa, em decisão exarada do processo de nº 1009944-44.2016.8.26.0100, aponta que o prazo de *automatic stay*, apesar de ter características de prazo material, foi estabelecido pelo legislador levando em consideração que o plano de recuperação judicial estaria submetido ao prazo processual de sessenta dias, que os interessados teriam o prazo processual de trinta dias para apresentar suas objeções ao plano e que a assembleia geral de credores deveria ocorrer no máximo em cento e cinquenta dias úteis do deferimento do processamento da recuperação judicial. Vale dizer, foi a soma dos prazos processuais determinante ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções contra a empresa devedora.<sup>290</sup>

Neste sentido, a vontade do legislador ao estabelecer o prazo de cento e oitenta dias foi determinar um prazo justo e suficiente para que a empresa em recuperação pudesse submeter o seu plano de recuperação aos credores e ao juízo, o que não ocorrerá se o prazo de cento e oitenta dias for contado em dias corridos, tendo em vista que todos os prazos que o enformam serão contados em dias úteis.<sup>291</sup>

---

<sup>289</sup> COSTA, Daniel Carnio. **A recuperação judicial no novo CPC**. Disponível em: <<http://www2.valor.com.br/legislacao/4545335/recuperacao-judicial-no-novo-cpc> /> Acesso em: 26 abr. 2017.

<sup>290</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo nº 1009944-44.2016.8.26.0100, 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais. Processo de recuperação judicial de Editora Segmento Ltda. e outros. Juiz de Direito Daniel Carnio Costa. Diário de Justiça de São Paulo, DJe 14 abr. 2016.

<sup>291</sup> COSTA, Daniel Carnio. **A recuperação judicial no novo CPC**. Disponível em: <<http://www2.valor.com.br/legislacao/4545335/recuperacao-judicial-no-novo-cpc> /> Acesso em: 26 abr. 2017.

Nesse sentido é o que dizem os professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli ao afirmarem que o objetivo do *stay period* é possibilitar à empresa insolvente que cumpram “todos os atos que integram a etapa de processamento da recuperação judicial”.<sup>292</sup>

Nesse aspecto, observe-se que se o prazo de cento e oitenta dias de suspensão das ações e execuções fosse computado em dias corridos, enquanto os prazos processuais para publicação de editais, apresentação de plano de recuperação e convocação de assembleia corresse em dias úteis, de nada adiantaria o período de suspensão, porque estaria completamente incongruente com o andamento de todo o procedimento de recuperação judicial.<sup>293</sup>

Logo, sendo todos os prazos aqui já citados contados em dias úteis, a conta não fecha: a suspensão, se contada em dias corridos, terá seu termo final antes da realização dos atos processuais da recuperação judicial.<sup>294</sup>

Nesse sentido é que caminham diversas decisões judiciais para estabelecer que o prazo de suspensão das ações e execuções contra a empresa devedora, em um processo de recuperação judicial, mesmo em se tratando de prazo de natureza material, por não determinar tempo para prática de ato no processo, por uma questão de coerência e segurança jurídica, é preciso que seja contado em dias úteis, principalmente para viabilizar a realização dos demais atos processuais que compõem a recuperação judicial e devem ser realizadas enquanto durar o *stay period*.<sup>295</sup>

Assim, cabe trazer recente decisão que estabeleceu o cômputo do prazo em dias úteis como forma de garantir a segurança jurídica do procedimento de recuperação, bem como o alcance da prestação jurisdicional pretendida pelo instituto:

O cômputo dos dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da

<sup>292</sup> AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. Rio de Janeiro. Forense, 2013, p. 126-127.

<sup>293</sup> CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; DEZEM, Renata Mota Maciel. A contagem dos prazos da Lei n. 11.101/05 a partir da vigência do novo código de processo civil. **Revista Thesis Juris - RTJ**, São Paulo, v. 5, n. 3, p. 832-849, set./dez. 2016.

<sup>294</sup> POMPEU LUCCAS, Fernando. **Contagem de prazo nas recuperações**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/4753189/contagem-de-prazo-nas-recuperacoes/>> Acesso em: 30 abr. 2017.

<sup>295</sup> Decisões prolatadas nos processos nº 2210315-16.2016.8.26.0000; 1016422-34.2017.8.26.0100; 0000031-15.2017.8.17.2220; 1045458-58.2016.8.26.0100; 1077730-08.2016.8.26.0100; 1009944-44.2016.8.26.0100

recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação (art. 47 da Lei n. 11.101/05).<sup>296</sup>

Manoel Justino Bezerra Filho, renomado autor na área da insolvência empresarial, traz ainda uma nova classificação aos prazos. O autor afirma que a identificação dos prazos em processuais e materiais, por si só, não será capaz de estabelecer a forma correta de cômputo do *automatic stay*.<sup>297</sup>

Corroborando essa afirmação, tem-se que o prazo de cento e oitenta dias seria de natureza mista, ao passo que tem detectada a sua natureza processual, quando advém de uma ordem processual e influencia no andamento do processo de recuperação, assim como nos processos individuais; e material no que se refere ao direito de exigibilidade de crédito dos credores.<sup>298</sup>

Assim, aduz-se que para se chegar à correta aplicação da lei é necessário que seja feita a distinção entre os prazos processuais, materiais absolutos e materiais relativos.

Os primeiros são aqueles que tratam da prestação jurisdicional em si, como por exemplo, contestação, impugnação, e, portanto, seguiriam estritamente o que dispõe o Código de Processo Civil; os materiais absolutos são aqueles que não sofrem interferência de atos processuais, logo, seriam contados em dias corridos; os materiais relativos, embora prazo material ou misto, que é o caso do prazo de *stay period*, dependem da contagem de outros prazos de natureza processual para cumprir sua função e, portanto, deverão ser contados em dias úteis.<sup>299</sup>

Observa-se, portanto que ainda não há uma jurisprudência consolidada nos tribunais, tampouco nos tribunais superiores, tendo-se verificado apenas liminares da segunda instância, o que vem gerando uma enorme insegurança jurídica nos procedimentos de recuperação judicial.

<sup>296</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão no Agravo de Instrumento nº 2210315-16.2016.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Hamid Bdine, DJe 16 mar. 2017.

<sup>297</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **A recuperação judicial e o novo CPC**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/4581655/recuperacao-judicial-e-o-novo-cpc>> Acesso em: 25 abr. 2017.

<sup>298</sup> MANUCCI, Renato Pessoa. **Stay period e o novo CPC: afinal, é possível afirmar que se trata de prazo material ou processual?** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18470&revista\\_caderno=8](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18470&revista_caderno=8)> Acesso em: 30 abr. 2017.

<sup>299</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **A recuperação judicial e o novo CPC**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/4581655/recuperacao-judicial-e-o-novo-cpc>> Acesso em: 25 abr. 2017.

Por isso, o Deputado Federal Carlos Bezerra, nos termos do Projeto de Lei nº 6.862, apresentado em 9 de fevereiro de 2017, propôs a alteração da redação do artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005 para que o cômputo do prazo de *stay period* seja feito, expressamente, em dias úteis, para que se ofereça um prazo mais adequado às empresas que decidem recorrer à recuperação judicial, permitindo melhores condições de arquitetar suas estratégias de negociação com seus credores e organizarem-se para melhor resultado no cumprimento do plano de recuperação proposto.

Art. 1º: O § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.<sup>300</sup>

Portanto, além de caracterizar a norma como de natureza processual, material absoluta ou relativa, se deve observar os motivos da criação do dispositivo legal e qual função deve exercer no ordenamento jurídico e no âmbito dos processos de recuperação judicial, para que se possa estabelecer a melhor forma de aplicação da lei, objetivando alcançar os fins mais próximos do que se projetou chamar de recuperação da empresa em crise.

#### 4.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste passo, observados os prazos determinados em dias pelo legislador na Lei de Recuperação de Empresas e Falência, os operadores do direito devem analisar, inicialmente, as consequências dos atos regulados pelos prazos, se geram efeitos no processo para que seja possível defini-los como prazos processuais e, conseqüentemente, aplicar o dispositivo do novo Código de Processo Civil brasileiro.

Ocorre que, nem sempre a partir dessa primeira análise será possível definir a natureza do prazo e a forma de contagem que deve ser adotada. Além disso, em

---

<sup>300</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 6.862, de 2017 (da Câmara dos Deputados). Altera o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1524095.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2017

alguns prazos deve-se observar se é a forma mais adequada para atender ao objetivo-fim daquele prazo.

Esses foram os aspectos utilizados para a exemplificação dos prazos processuais e materiais no decorrer deste capítulo.

Por isso é que se concluiu que o terceiro posicionamento trazido para a forma de contagem dos cento e oitenta dias, o qual aduz que o prazo de *stay period* é de natureza mista é o mais apropriado e coerente, levando em conta as características da norma e a função que deve operar no instituto da recuperação judicial.

Isso porque é um prazo que decorre de um processo para operar os seus efeitos e necessita de comunicação através ato processual. Além disso, influencia no andamento do processo recuperacional e na continuação dos processos autônomos, atribuindo aos últimos prazo processual de espera. Ao mesmo tempo, suspende a prescrição das pretensões e atinge o direito de ação dos credores, que são peculiaridades do direito material.

Além disso, para possibilitar a prática de atos processuais na sua constância e manter a unidade lógica da recuperação judicial, em decorrência da coerência do instituto da recuperação judicial e da concatenação dos prazos dispostos no referido diploma legal, o prazo de *stay* disposto no artigo 6º, §4º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, deve ser contado em dias úteis.

## 5 CONCLUSÃO

Das questões acima aludidas conclui-se que a necessidade de um novo Código de Processo Civil decorreu da insatisfatoriedade dos operadores do Direito com relação aos meios e instrumentos apresentados pelo Código de Processo Civil anterior que se revelava ultrapassado e complicador da prática dos atos processuais, inclusive porque sofreu diversas alterações ao longo da sua vigência, o que já interferia na coesão do sistema processual. Além disso, o Código de 1973, durante a sua vigência de pouco mais de quarenta anos, já não acompanhava de maneira eficiente as (r)evoluções jurídicas, científicas, tecnológicas e sociais que o Brasil foi palco.

Como inovações preponderantes e relevantes a este trabalho, o novo Código de Processo Civil, produzido durante o *neoprocessualismo*, privilegiou os princípios constitucionais, trazendo diversos instrumentos para simplificar o sistema processual, visando garantir o devido processo legal, a duração razoável do processo e a segurança jurídica.

Uma das alterações neste sentido foi a mudança da forma de contagem dos prazos instituída pelo novo Código que, diferentemente do diploma anterior, ordenou que os prazos processuais fixados em dias deveriam ser computados apenas em dias úteis.

Essa modificação na forma de cômputo gerou a necessidade de qualificar os prazos em suas naturezas, se materiais ou processuais, estabelecendo premissas capazes de corroborar para a definição da forma de contagem adequada, em dias úteis para processuais, ou corridos, para materiais.

Foi estabelecido o conceito geral de prazo processual como: lapso temporal previsto em lei, não necessariamente processual, concedido por um juiz aos participantes do processo ou até mesmo convencionado entre as partes, atrelado à realização de um ato processual, dentro ou fora dos autos, que trará consequências para a relação jurídica processual, impulsionando-a, com o fim de obter a prestação jurisdicional desejada.

O prazo material foi conceituado como o lapso entre dois termos que decorre de normas materiais, ou seja, normas que tratam da relação de convívio em sociedade, relações obrigacionais, dentre outros, e que não repercutem necessariamente no processo.

As normas e os prazos processuais não estão elencados somente nos diplomas exclusivamente processuais, o que torna necessário estabelecer essa relação de qualificação das normas também em legislações extravagantes.

A Lei 11.101/2005, diploma brasileiro regulador dos processos de insolvência empresarial, contém normas de ambas naturezas que denotam peculiaridades dos seus procedimentos, a exemplo de prazos para a prática de atos processuais e não processuais.

Para entender a peculiaridade dos procedimentos da insolvência, foi necessário fazer um apanhado histórico e jurídico dos sistemas falimentares brasileiros até o atual. Daí, ficou demonstrado que a nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência tem características especiais voltadas à atender o moderno perfil de empresa e as características da economia globalizada, através do aperfeiçoamento do procedimento de falência e da criação o instituto da recuperação judicial.

A nova Lei de Falências, como também é chamada, tem como aspecto preponderante o atendimento à função social da empresa através dos seus institutos. Isso porque a manutenção da atividade empresarial ou a sua resolução não deve se restringir apenas aos interesses do empresário, mas também à toda coletividade.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência adotou também como princípios relevantes a preservação da empresa, da igualdade entre os credores, da maximização dos ativos e da publicidade dos procedimentos.

Para atingirem os objetivos, os institutos da recuperação judicial e da falência necessitam de um processo, de modo que imprescindem do crivo judicial para produzir seus efeitos na esfera jurídica.

Sendo necessário um processo judicial para que os procedimentos de recuperação judicial e de falência exteriorizem os seus objetivos, ciente de que não esgotou a disciplina processual no bojo da Lei falimentar, o legislador admitiu a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos institutos regulados pela Lei 11.101/2005.

Apesar do sistema de prazos previsto na Lei 11.101/2005 ser extremamente definido e vislumbrar a unidade dos procedimentos e a eficiência dos seus institutos, o legislador nada aduz acerca de como deve ocorrer o cômputo desses prazos.

Mesmo sendo objeto de resistência por parte da doutrina até então estudada, reconhecida a compatibilidade do diploma processual e da legislação falimentar, deve-se aplicar a forma de contagem dos prazos processuais instituída pelo novo Código de Processo Civil, ou seja, em dias úteis, aos prazos (processuais) da Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

Nem sempre a simples distinção entre natureza processual e material será suficiente para determinar a forma mais adequada de contagem de um prazo. No caso do prazo de suspensão das ações e execuções contra o devedor em recuperação judicial, por exemplo, além da distinção entre a natureza, foi necessário identificar os motivos que deram origem ao referido prazo.

O prazo de *stay period* é de natureza mista, ao passo que decorre de um processo e para operar os seus efeitos, necessita de comunicação através ato processual. Além disso, influencia no andamento do processo recuperacional e na continuação dos processos autônomos, atribuindo a estes prazo processual de espera. Ao mesmo tempo, suspende a prescrição das pretensões e atinge o direito de ação dos credores, que são peculiaridades do direito material.

Diante das características de prazo de natureza material e processual e da análise dos motivos para a sua existência, em decorrência da coerência do instituto da recuperação judicial e da concatenação dos prazos dispostos no referido diploma legal, entendeu-se que o prazo de *stay* disposto no artigo 6º, §4º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, deve ser contado em dias úteis.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Raul César de. **Prazo do stay period de recuperações é processual e deve ser contado em dias úteis.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jul-24/raul-albuquerque-prazo-stay-period-recuperacoes-processual>> Acesso em: 22 abr. 2017.

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. **Cômputo de prazos no novo CPC é desserviço à duração razoável do processo.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-06/computo-prazos-cpc-desservico-duracao-razoavel>>. Acesso em: 14 de set de 2016.

AMARAL, Daniel Machado. **O novo código de processo civil de 2015: a contagem de prazos sob a ótica da Lei n.º 11.101 de 9 fevereiro de 2005.** 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação de direito empresarial) INSPER Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2016.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas.** Rio de Janeiro. Forense, 2013.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **A recuperação judicial e o novo CPC.** Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/4581655/recuperacao-judicial-e-o-novo-cpc>> Acesso em: 25 abr. 2017.

BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual. **Revista de Processo.** São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 168, 2007.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Novo CPC tem efeito nos prazos materiais e processuais da recuperação judicial.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-06/direito-civil-atual-cpc-efeito-prazos-recuperacao-judicial>> Acesso em: 12 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Gerson Luiz Carlos. O poder dos credores e o poder do juiz na falência e recuperação judicial. **Revista dos tribunais.** vol. 936, ano 2013, p. 43-67, out/2013.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil de 1973.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em 21 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil de 2015.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 21 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil: anteprojeto.** Brasília. Senado Federal, Presidência, 2010.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 21 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 7.661**, de 21 de Junho de 1945 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De17661.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De17661.htm)>. Acesso em 20 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.101**, de 9 de Fevereiro de 2005 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em 20 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça/Secretaria de Reforma do Judiciário. **Análise da Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais**. 1ª Ed. Brasília. Ideal, 2007.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 6.862**, de 2017 (da Câmara dos Deputados). Altera o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1524095.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2017

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no AgRg no CC nº 110250, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8 set. 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Conflito de competência nº 112.390 - PA (2010/0099342-0), Segunda Seção, rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 23 mar. 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial nº 1.193.480 - SP (2010/0085399-1), 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 05 out. 2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão no Agravo de Instrumento nº 2210315-16.2016.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Hamid Bdine, DJe 16 mar. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinela. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, 1**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e decadência**. 3 tir. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; DEZEM, Renata Mota Maciel. A contagem dos prazos da Lei n. 11.101/05 a partir da vigência do novo código de processo civil. **Revista Thesis Juris - RTJ**, São Paulo, v. 5, n. 3, p. 832-849, set./dez. 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil: volume 1**. 23 ed. São Paulo. Atlas, 2012.

CAMPINHO, Sérgio. A contagem dos prazos processuais na recuperação judicial e na falência. **Revista Comercialista**, v. 6, n. 16, p. 12-16, 2016.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Das normas fundamentais do processo civil. in: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Org.). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CHAVES, Natália Cristina; VALE, Maria Claudia Viana Hissa Dias do. A recuperação judicial à luz do novo código de processo civil brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 80-100, jul./dez. 2016.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28 ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2012.

COMPARATO, Fabio Konder. **Aspectos jurídicos da macro empresa**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1970.

COPPOLA JR, Ruy. Advocacia empresarial, CPC/2015 e seus reflexos na recuperação judicial de empresas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 105, v. 970, p. 109-120, ago. 2016.

COSTA, Daniel Carnio. **A recuperação judicial no novo CPC**. Disponível em: <<http://www2.valor.com.br/legislacao/4545335/recuperacao-judicial-no-novo-cpc/>> Acesso em: 26 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Daniel Carnio. Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 16, nº 39, p. 59-77, jan./mar. 2015, p. 67-69. Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101592/reflexoes\\_processos\\_insolvencia\\_costa.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101592/reflexoes_processos_insolvencia_costa.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2017.

CUNHA, Luis Felipe. **O princípio da função social da empresa: uma leitura da crise do estado providência face os preceitos do direito constitucional brasileiro**. Disponível em: <[http://vec.adv.br/PDF/artigo\\_2.pdf](http://vec.adv.br/PDF/artigo_2.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2017.

DELLORE, Luiz. **Novo CPC: o prazo para pagamento é em dias úteis ou corridos no cumprimento de sentença e execução?**. Disponível em: <<http://jota.info/no-cumprimento-de-sentenca-e-execucao-no-novo-cpc-o-prazo-para-pagamento-e-em-dias-uteis-ou-corridos>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

\_\_\_\_\_. Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador. Ed. Jus Podivm, 2015.

\_\_\_\_\_. Fredie. **Razões para um novo CPC. Confiteor**. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-151>>. Acesso em 09 mar. 2017.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, Vol. I, 8. ed. rev. e atual., Malheiros, São Paulo, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Os prazos processuais**. Disponível em: <<http://www.elpidiodonizetti.com/all-cases-list/os-prazos-processuais/>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

ESTEVEZ, André Fernandes. Das origens do direito falimentar à Lei nº 11.101/2005. **Revista Jurídica Empresarial**. Doutrina Nacional, jul./ago. 2010, p. 23. Disponível em: <<http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJE%2015%20-%20Doutrina%20Nacional.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2015.

FILHO, Eduardo Pragmácio. **Falência: das Civilizações Antigas à Sociedade Pós-Moderna**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 31 de jul. de 2001. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/930/falencia\\_das\\_civilizacoes\\_antigas\\_a\\_sociedade\\_posmoderna](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/930/falencia_das_civilizacoes_antigas_a_sociedade_posmoderna)> Acesso em: 26 abr. 2017.

FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. **Falência e recuperação da empresa em crise: aspectos atuais**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2008.

GARCIA, Marcos Leite; KFOURI NETO, Miguel; SILVA, Rogerio Luiz Nery da. **Algumas observações sobre os prazos processuais e o princípio da segurança jurídica no novo código de processo civil**. XXV ano, 2016, p. 237. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/2j5326sb/8EILIDBnsU8pnHg8.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2016.

HENTZ, Luiz Antônio Soares. **Regime jurídico da nova lei de falência e recuperação de empresas**. Disponível em: <[http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/2008/Regime\\_jur\\_da\\_nova\\_lei\\_de\\_falencia\\_e\\_recuperacao\\_de\\_empresas.pdf](http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/2008/Regime_jur_da_nova_lei_de_falencia_e_recuperacao_de_empresas.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2017.

KOEHLER, Frederico Augusto Lepoldino; HOMEM DE SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro. A contagem dos prazos processuais em dias úteis e a sua (in) aplicabilidade no microssistema dos juizados especiais. **Revista CEJ**, Brasília, ano XX, n. 70, p. 23-28, jul./dez. 2016. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/2113/2065>> Acesso em: 14 de mar. 2017.

LOBO, Jorge. in DE TOLEDO, Paulo F. C. Salles e ABRAÃO, Carlos Henrique (coords.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo, Saraiva, 2016.

MANUCCI, Renato Pessoa. **Stay period e o novo CPC: afinal, é possível afirmar que se trata de prazo material ou processual?** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18470&revista\\_caderno=8](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18470&revista_caderno=8)> Acesso em: 30 abr. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II.** 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil, volume 1.** 1 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Acórdão no Agravo de Instrumento nº 0100621-66.2016.8.11.0000, 6ª Câmara Cível, rel. Desa. Serly Marcondes Alves, julgado em 21 jul. 2016.

NETO, Geraldo Fonseca de Barros. A suspensão das execuções pelo processamento da recuperação judicial. In: WALD, Arnaldo (org.). **Direito empresarial: falimentar e recuperação empresarial**, v.6. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2011, p. 715-752.

\_\_\_\_\_. Geraldo Fonseca de Barros. **Os prazos na recuperação judicial: contagem em dias úteis ou corridos?** Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/os-prazos-na-recuperacao-judicial/>> Acesso em: 28 abr. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – volume único.** 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA FILHO, João Glicério de. **Fundamentos Jurídicos da Função Social da Empresa.** Salvador, 2008, 130 f. Dissertação de mestrado – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Direito falimentar brasileiro.** Disponível em: <<http://www.ibrademp.org.br/arquivos/direitofalimentar.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza Oliveira. **A celeridade no novo CPC.** Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-celeridade-no-novo-cpc/>> Acesso em: 21 nov. 2016.

PIPOLO, Henrique Afonso; AZEVEDO, Anderson de. As perspectivas principiológicas do direito falimentar brasileiro e a nova ordem legal. **Revista Jurídica da UniFil.** ano II, nº 2, p. 116-129. Disponível em: <[http://web.unifil.br/docs/juridica/02/Revista%20Juridica\\_02-7.pdf](http://web.unifil.br/docs/juridica/02/Revista%20Juridica_02-7.pdf)>. Acesso em: 29 abr. 2017.

POMPEU LUCCAS, Fernando. **Contagem de prazo nas recuperações**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/4753189/contagem-de-prazo-nas-recuperacoes/>> Acesso em: 30 abr. 2017.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Atualização legislativa de Sergio Bermudes. 4. Ed. rev. e aum. Rio de Janeiro. Forense, 1997.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado, volume 30**. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, 3 ed. 1971.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de empresas: de acordo com a lei nº 11.101, de 09.02.2005**. Barueri, Manole, 2008.

ROQUE, Andre Vasconcelos. **As armadilhas dos prazos no novo CPC**. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/as-armadilhas-dos-prazos-no-novo-cpc>>. Acesso em: 14 de set de 2016.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão no Agravo de Instrumento nº 2210315-16.2016.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Hamid Bdine, DJe 16 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão no Agravo de Instrumento nº 2136791-83.2016.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Ricardo Negrão, DJe 15 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo nº 1009944-44.2016.8.26.0100, 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais. Processo de recuperação judicial de Editora Segmento Ltda. e outros. Juiz de Direito Daniel Carnio Costa. Diário de Justiça de São Paulo, DJe 14 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 1045458-58.2016.8.26.0100 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais. Processo de recuperação judicial de Comercial Papelyna De Embalagens Ltda e outros. Juiz de Direito Paulo Furtado de Oliveira Filho. Diário de Justiça de São Paulo, 23 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 1016422-34.2017.8.26.0100 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais. Decisão de deferimento do processamento de recuperação judicial de Pdg Realty S.A. Empreendimentos e Participações e outros, p. 38135-38136. Juiz de Direito João de Oliveira Rodrigues Filho. Diário de Justiça de São Paulo, 03 mar. 2017.

SCOCUGLIA, Livia. **Prazo em dias úteis vai na contramão da duração razoável do processo: entrevista com a ministra Regina Helena Costa, do STJ**.

Disponível em: <<https://jota.info/justica/prazo-em-dias-uteis-vai-na-contramao-da-duracao-razoavel-processo-11042016>>. Acesso em: 14 de set de 2016.

SOUSA, Douglas Cavallini de. **Os avanços da nova lei de falências**. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2724](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2724)>. Acesso em: 21 abr. 2017.

SOUZA, Artur César de. **Disposições finais e direito transitório: análise das normas complementares e do direito intertemporal no C.P.C.** São Paulo: Almedina, 2016. Disponível em:

<<https://books.google.com.br/books?id=nrvpDAAAQBAJ&lpg=PT2&hl=ptBR&pg=PP1#v=onepage&q&f=false>> Acesso em: 14 mar. 2017

SZTAJN, Rachel in: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Org.). **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** vol 1. 55 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** vol. 1. 57 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Sugestões para um futuro código de processo civil. **Revista Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.** v. 110, p. 123-154, jan./dez. 2015. Disponível em:

<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115488/113070>>. Acesso em: 13 mar. 2017

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, volume 3: falência e recuperação de empresas.** 3. ed. São Paulo. Atlas, 2014.

ULHOA COELHO, Fábio. **Curso de direito comercial: direito de empresa.** 17. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial.** São Paulo. Saraiva, 2012.

VAZ, Janaina Campos Mesquita. **Recuperação judicial de empresas: atuação do juiz.** São Paulo, 2015, 195 p. Dissertação de mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito civil: direito empresarial.** 5 ed. São Paulo. Atlas, 2015.

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. Dos prazos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Org.). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento.** Vol. 1, 11. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. Luiz Rodrigues. **Curso de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo, volume 1**. 5 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LOBO, Arthur Mendes. **Prazos processuais devem ser contados em dias úteis com novo CPC**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-07/prazos-processuais-contados-dias-uteis-cpc>> Acesso em: 18 nov. 2016.

ZILBERBERG, Eduardo. Uma análise do princípio da preservação da empresa viável no contexto da nova lei de recuperação de empresas. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, ano 45, n. 141, jan./mar. 2016, p 185-191.